

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

**O AGRAVO DE PETIÇÃO COMO PROVIMENTO RECURSAL
ADEQUADO PARA IMPUGNAR SENTENÇAS, DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS-DECISÓRIOS NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA**

Belém
2008

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

**O AGRAVO DE PETIÇÃO COMO PROVIMENTO RECURSAL ADEQUADO PARA
IMPUGNAR SENTENÇAS, DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS-
DECISÓRIOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito à Comissão Julgadora da Universidade Federal do Pará, sob a orientação do Professor Doutor José Claudio Monteiro de Brito Filho

Belém
2008

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca do Instituto de Ciências Jurídicas

Bentes, José Edílssimo Eliziário

O agravo de petição como provimento recursal adequado para impugnar sentenças, decisões interlocutórias e despachos-decisórios na execução trabalhista/ José Edílssimo Eliziário Bentes; orientador, José Claudio Monteiro de Brito Filho. Belém, 2008.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2008.

1. Justiça do trabalho. 2. Execuções (Direito). 3. Agravo (Direito processual). 4. Despacho interlocutório (Direito processual). I. Brito Filho, José Claudio Monteiro de. II. Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD: 22. ed. 342.68

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

**O AGRAVO DE PETIÇÃO COMO PROVIMENTO RECURSAL ADEQUADO PARA
IMPUGNAR SENTENÇAS, DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS-
DECISÓRIOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito à Comissão Julgadora da Universidade Federal do Pará, sob a orientação do Professor Doutor José Claudio Monteiro de Brito Filho

Data de Aprovação:

Banca Examinadora:

Orientador

Dedico este trabalho a todos aqueles que, como eu, sonham em ver a justiça aplicada, mas sem atropelos, e certos de que a celeridade processual é um valor que merece altíssimo preço, mas a colegialidade na apreciação dos recursos é, de igual modo, um valor e uma segurança para o jurisdicionado.

AGRADECIMENTO

A elaboração deste trabalho terminou por me impor uma lista de débitos: com a minha família, pela ausência nas horas de convívio no aconchego do lar; com meu orientador, com os colegas de magistério e com meus auxiliares diretos, pelo incentivo e pela cobrança nos momentos em que pensei em desistir, sob alegação da falta de tempo. Por isso, para não incorrer em injustas omissões, externo minha gratidão a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desta dissertação.

Um agradecimento especial à minha mulher, Vera Bentes, pelo carinho, pela compreensão e pelo permanente incentivo nos momentos difíceis vividos no caminho em busca do sonho sonhado.

*“Os preceitos fundamentais do direito são:
viver honestamente; não prejudicar ninguém;
dar a cada um o que é seu”.*

Ulpiano

RESUMO

A idéia central nasceu em função da atividade profissional. Assistindo no dia-a-dia a dificuldade daqueles que, inconformados com um ato praticado na fase de execução de um processo do trabalho, não encontram, com a segurança desejada, um provimento judicial adequado para submeter a apreciação de tal ato a uma decisão colegiada. Cabe agravo de petição, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções. Isso é o que consta da legislação específica. Problema dos mais sérios na interpretação desse comando é saber o que são “decisões” proferidas na execução trabalhista, que podem ser impugnadas por meio do recurso de agravo de petição. Essa problemática encontra-se inserida dentro de um contexto processual, daí porque tivemos que seguir um roteiro iniciando com noções básicas de processo, como instrumento utilizado pelo Estado para o exercício de sua função jurisdicional. Saindo do geral para o particular, chegamos no processo do trabalho e suas fases, nos atendo mais na de execução, como ela inicia e termina. O cerne da questão é a reação à execução, os meios reagentes, em especial o recurso, como uma decorrência do princípio do duplo grau de jurisdição, sendo ou não uma garantia constitucional. De acordo com a previsão legal, esse recurso é o agravo de petição. Tratamos dele e dos atos que o juiz pode praticar na execução trabalhista, dizendo da natureza de cada um deles. Cuidamos das decisões interlocutórias, registrando nossa preocupação quanto à dificuldade que temos para sua identificação, mormente na fase de execução. Abordamos, na parte final do trabalho, a matéria relacionada com a possibilidade ou não de recurso contra uma decisão interlocutória, ilustrando esse estudo com alguns exemplos baseados em casos concretos e a solução que foi dada a cada um deles.

Palavras-Chave: Execução; Atos do Juiz; Recorribilidade; Agravo de Petição; Decisões Interlocutórias.

ABSTRACT

The central idea came due to professional activity. Observing in the day by day the difficulty of those who, unconformed with an act practiced in the phase of execution of a labour process, don't find, with the desired security, an adequate judicial providence to submit the appreciation of such act to a college decision. Appeal against judgment is suitable, in a period of 8 (eight) days, from the Judge's or President's decisions, in the executions. This is what says the specific legislation. One serious problem in the interpretation of this command is to know what are "decisions" taken in the laboural execution, which can be refuted through appeal against judgment. This problematic is found inside a whole processual context, and that's why we had to follow an outline starting by basic notions of process as instrument used by the State for the exercise of its jurisdictional function. From general to particular, we got into labour process and its phases, attaching to the execution one, how it begins and finishes. The main issue is the reaction to the execution, the reactionning means, specially the appeal as a consequence of the principle of double level of jurisdiction, being or not a constitutional guarantee. According to legal prevision, such appeal is the appeal against judgment. We talk about it and about the acts which the judge can practice in labour execution, saying the nature of each one of them. We also talk about interlocutory decisions, registering our worry with the difficulty we have in identifying them, mainly in the phase of execution. In the final part of this work, we deal with the question of possibility or not of using appeal against interlocutory decision, illustrating this study with some examples based on real cases and the solutions given to each of them.

Key-Words: Execution; Judge's Acts; Appealing; Appeal Against Judgment; Interlocutory Decisions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PROCESSO	14
1.1 AÇÃO, PROCESSO E PROCEDIMENTO	18
1.2 DIREITO PROCESSUAL E O PROCESSO	19
1.3 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	20
1.4 AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	21
1.5 FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	22
1.6 PROCESSO DO TRABALHO E SUAS FASES – CONHECIMENTO E EXECUÇÃO	24
1.6.1 Fase de conhecimento	25
1.6.2 Fase de execução	27
2 EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	29
2.1 MODALIDADE DE EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	29
2.2 EXECUÇÃO, NO PROCESSO DO TRABALHO, POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE	31
2.2.1 Legitimidade para promover a execução	31
2.2.2 Legitimidade passiva.....	32
2.3 COMO INICIA E COMO TERMINA A FASE DE EXECUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO	33
3 REAÇÃO À EXECUÇÃO TRABALHISTA	36
3.1 MEIOS IMPUGNATIVOS À EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.....	38
3.2 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO (CÁLCULO)	39
3.2.1 Natureza dos embargos à execução no processo do Trabalho.....	42
3.2.2 Decisões que podem ser impugnadas por meio de embargos à execução	44
4 O DIREITO DE RECORRER NA FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	46
4.1 O DIREITO DE RECORRER COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	46
4.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	47
4.3 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL	50
4.4 FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O PRINCÍPIO E SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO DOS RECURSOS	52
5 O AGRAVO DE PETIÇÃO COMO ÚNICO RECURSO PREVISTO NA CLT PARA IMPUGNAR AS DECISÕES PROFERIDAS NA FASE DE EXECUÇÃO	54

5.1 PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO	58
6 ATOS DO JUIZ NA FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA	64
6.1 SENTENÇA	66
6.2 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	68
6.3 DESPACHOS	72
7 RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO	77
7.1 SITUAÇÕES QUE PODEM OCORRER COM A UTILIZAÇÃO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS DUVIDOSOS PARA IMPUGNAR O ATO PRATICADO.....	80
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	91

INTRODUÇÃO

É da tradição do Processo do Trabalho que a fase de execução sempre foi relegada a um plano secundário, inferior, como se fosse menos importante que a fase de conhecimento, a qual sempre contou com a dedicação, tanto da doutrina, quanto do legislador. Tudo se tenta ou tudo se faz, visando aperfeiçoar e agilizar a fase de conhecimento. A execução fica para depois.

No Processo do Trabalho é na fase de execução o momento processual onde surge o maior número de problemas. A solução destes problemas, em muitos casos, prolonga-se pela falta de uma orientação segura por parte da legislação, da jurisprudência e da doutrina.

Em razão da minha atividade profissional, tenho presenciado, convivido e até participado efetivamente da marcha do Processo do Trabalho em sua fase de execução. Nesse caminhar, os atropelos que vão se sucedendo são muitos e dos mais variados matizes.

Há momentos em que o exeqüente sente-se perdido, à falta de um provimento que possa dele se utilizar para transpor um ato que foi praticado e que paralisou ou mesmo impediu o prosseguimento célere e eficaz do processo.

Por outro lado, nessa mesma situação pode ficar o executado diante de uma decisão contrária aos seus interesses, mas que ele não sabe, com uma boa margem de segurança, qual a ação ou o recurso que ele deve lançar mão para impugnar aquele ato que, a par de outras conseqüências, pode estar violando o *devido processo legal*.

Sabe-se que, em determinadas situações, um ato de apreensão pode alcançar o patrimônio de quem não é parte no processo e a pessoa, física ou jurídica, precisa utilizar adequadamente o "remédio processual" para defender o seu bem que, duvidosa ou indevidamente, foi atingido pela execução trabalhista.

Foi refletindo em todas essas situações que imaginei a possibilidade de fazer um trabalho sobre esse tema. Não para abarcar todas as situações e apresentar uma solução definitiva para esses casos, mas pelo menos contribuir com alguma coisa palpável, capaz de justificar um posicionamento.

Registro, desde logo, que sou favorável à elaboração de uma sistematização minuciosa dos atos que, na fase de execução de um processo do trabalho, podem ser objeto de impugnação. Essa impugnação deve ser limitada ao menor número de casos possíveis, evitando-se, com isso, o abuso na utilização de recursos.

Como forma de ingressar no assunto, iniciaremos trazendo ligeiras noções sobre *processo, ação e procedimento*. Em seguida, pretendemos fazer breves considerações sobre o Direito Processual do Trabalho, sua autonomia e suas fontes formais.

Para nos aproximar do que pretendemos vamos tentar demonstrar que há um Processo do Trabalho com duas fases: uma de *conhecimento* e outra de *execução*. Essas fases são constituídas por uma seqüência de atos, uns podem ser impugnados e outros não.

Pelo objetivo do trabalho nos concentraremos na *fase de execução*, mas, na *execução por quantia certa contra devedor solvente*. Dentro dessa abordagem investigaremos sobre a possibilidade do devedor reagir diante de uma execução em um Processo do Trabalho, utilizando para isso os provimentos que a legislação especializada coloca à sua disposição.

Posteriormente, tentaremos identificar, com a dificuldade que o assunto impõe, a natureza dos atos praticados na execução, especialmente aqueles lançados pelo juiz como condutor e instrutor do processo. Nesse tópico, é nossa intenção fazer considerações sobre *sentença, decisão interlocutória e despachos*.

Em razão da proposta, reservaremos um espaço maior para as *decisões interlocutórias* e para os *despachos*.

Pela limitação da tarefa e sua destinação, vamos nos deter mais no estudo do recurso de *agravo de petição* como provimento adequado para impugnar tanto as *sentenças*, como as *decisões interlocutórias* e os *despachos-decisórios* proferidos na execução trabalhista.

Antes abordaremos, ainda que de modo simples, o *princípio do duplo grau de jurisdição* como sendo uma decorrência natural do *princípio do devido processo legal*, que fundamenta e assegura o direito de recorrer, como sendo um dos *direitos fundamentais* do cidadão. O acesso ao segundo grau de jurisdição, por

meio de recurso interposto na fase de execução de um Processo do Trabalho, representa uma segurança para o jurisdicionado. Ainda que o *duplo grau de jurisdição* não conste de forma expressa na Constituição brasileira, mas a realidade vem demonstrando que ele está presente como um dos princípios do Direito Processual em geral.

Apresentaremos alguns casos concretos que ocorrem com frequência na fase de execução do Processo do Trabalho. Mostraremos as soluções que foram dadas a esses casos e confrontaremos com o entendimento da jurisprudência nacional e com o ponto de vista da doutrina especializada, deixando a nossa opinião sobre cada uma das situações.

Faz parte do itinerário traçado à construção da dissertação tecer rápidas considerações sobre a natureza da *decisão* que examina uma exceção de pré-executividade. E se essa decisão pode ou não ser impugnada.

Fechando o trabalho, registraremos a nossa conclusão, dando ênfase ao que conseguimos abstrair ao longo de nossa pesquisa e o que pensamos sobre os temas abordados.

1 PROCESSO

Quando duas ou mais pessoas se interessam pelo mesmo bem, surge o *conflito de interesses* e, com ele, a *insatisfação*.

O conflito acompanha a vida, portanto, é peculiar aos seres com vida. Logo, impõe-se com eles – conflitos - conviver e tentar encontrar uma forma adequada de solucioná-los.

A solução dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode se dar pela imposição de um dos sujeitos sobre o outro; por obra de um ou de todos os titulares dos interesses em conflito ou ainda pela atuação de um terceiro desinteressado.

Na primeira situação temos a *autodefesa ou autotutela*, onde uma das partes impõe à outra um sacrifício não consentido. É a forma mais primitiva de solução dos conflitos. Na segunda hipótese, quando um dos sujeitos consente no sacrifício de parte ou da totalidade dos seus interesses, diz-se que ocorreu a *autocomposição*. No terceiro caso, a solução dos conflitos é dada por uma fonte suprapartes, que decide com força obrigatória sobre os litigantes, que ficam submetidos à decisão (jurisdição).

Hodiernamente, se alguém tem uma pretensão resistida, um interesse contrariado, o direito impõe que, se quiser por fim a essa situação deverá ser acionado o Estado-Juiz, o qual irá dizer qual é a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto. Hoje é assim, mas nem sempre foi.

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada* e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressados. A esse regime chama-se *autotutela* (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto-de-vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais

tímido¹.

Além da *autotutela*, nos sistemas primitivos, conforme já assinalamos antes, tivemos a *autocomposição* como sendo um dos possíveis meios de solução dos conflitos.

Essa forma de solução, ao que parece, ainda perdura até os nossos dias. A doutrina² aponta a existência de três formas de *autocomposição*, a saber:

- a) – *desistência* (a parte renuncia à pretensão);
- b) – *submissão* (significa a renúncia à resistência que foi oferecida à pretensão);
- c) – *transação* (os envolvidos fazem concessões recíprocas).

Os indivíduos, pouco a pouco, foram percebendo que os resultados advindos da *autotutela* eram por demais perniciosos e, por essa razão, começaram a cogitar de um outro meio de resolver os conflitos.

Nessa penumbra de imaginações surge a figura do *árbitro*, que era um terceiro, dito desinteressado. Pessoa que, de certa forma, gozava de um prestígio perante à sociedade, sendo, de regra, um sacerdote que, ao propor uma solução, representava a vontade de Deus. Era mais ou menos assim.

Num período imediatamente posterior, o Estado foi se afirmando e, com isso, conseguiu adentrar um pouco mais na, até então, intocável liberdade dos indivíduos. Nesse contexto, a *arbitragem* ganha uma feição estatal, servindo de embrião daquilo que mais tarde veio a ser a *jurisdição*.

A história nos mostra que, no direito romano arcaico (das origens do direito romano até o século II aC., sendo dessa época a Lei da XII Tábuas), já o Estado participava, na medida da autoridade então conseguida perante os indivíduos, dessas atividades destinadas a indicar qual o preceito a preponderar no caso concreto de um conflito de interesses. Os cidadãos em conflito compareciam perante o *pretor*, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido; e esse compromisso, necessário porque a mentalidade da época repudiava ainda qualquer ingerência do Estado (ou de quem quer que fosse) nos negócios de alguém contra a vontade do interessado, recebia o nome de *litiscontestatio*. Em seguida, escolhiam um

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 27.

² ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 4-5.

árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa. O processo civil romano desenvolvia-se, assim, em dois estágios: perante o magistrado, ou pretor (*in jure*), e perante o árbitro, ou *judex (apud judicem)*.³

Nesse período de evolução na forma de solucionar os conflitos de interesses, já se pode sentir uma pequena participação do Estado. Essa participação cresceu de importância, a partir do momento em que ele, Estado, conquistou o direito de fazer a nomeação do *árbitro* que, de início, era nomeado pelas partes. A arbitragem deixou de ser facultativa e passou a ser obrigatória.

Depois do período arcaico e do clássico - que juntos formam a fase que se identificou por *ordo judiciorum privatorum* - se estabeleceu uma nova ordem, ou seja, a invasão pelo *pretor* de uma área que antes ele não atingia, ele próprio passou a conhecer do mérito dos litígios dos particulares, proferindo sentenças, ao invés de nomear ou aceitar a nomeação de um *árbitro*. Do ponto de vista histórico, essa fase teve início no século III dC e passou a ser conhecida como o período da *cognitio extra ordinem*. Esse período, ainda de acordo com a história do direito processual, completou o ciclo da evolução da chamada *justiça privada para a justiça pública*.

O Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritativamente a solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição.⁴

Observa **Amauri Mascaro Nascimento** que “a jurisdição, vista no plano histórico, resulta da passagem da ação física (autodefesa) para a ação jurídica (processo judicial). Maiores são as possibilidades de um desfecho justo e pacífico do conflito, desde que, realmente, à fonte de decisão se atribuam a força e a independência necessárias. Por tal motivo a jurisdição é função do Estado, porque tem condições melhores para fazer cumprir as decisões que provêm de um órgão constituído para o fim específico de decidir, o Poder Judiciário”⁵.

³ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *op. cit.*, p. 28.

⁴ *Ibid.*, p. 29.

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 20.

Como se observa, com o passar do tempo e, em especial, com o evoluir das civilizações, o Estado sentiu a necessidade de chamar para si a solução dos conflitos de interesse, ciente de que, com essa atitude, estava ele buscando o bem comum e a paz social.

É bem conhecida a assertiva de que a *jurisdição* é o poder que o Estado avocou para si de dizer o direito, de fazer justiça, em substituição aos particulares.

Pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de *fazer agir*, provocando o exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como *instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução*.⁶

De acordo com **Carlos Henrique Bezerra Leite**, “a jurisdição é, a um só tempo: a) *poder*, porquanto decorrente da potestade do Estado exercida de forma definitiva em face das partes em conflito; b) *função*, porque cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica colocada em dúvida diante de uma lide; c) *atividade*, na medida em que consiste numa série de atos e manifestações externas e ordenadas que culminam com a declaração do direito e concretização de obrigações consagradas num título”. Mas, prossegue o jurista dizendo que “o poder, a função e a atividade somente transparecem validamente por meio do processo (*due process of law*), o que equivale a dizer que não há jurisdição fora do processo. É, pois, uma atividade provocada por meio da ação, pois sem esta não há jurisdição. Daí a afirmação corrente de que a inércia é uma das principais características da atividade jurisdicional”⁷.

O processo é, portanto, o instrumento por meio do qual o Estado exercita a jurisdição.

⁶ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *op. cit.*, p. 29.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso do direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 143.

1.1 AÇÃO, PROCESSO E PROCEDIMENTO

Não se pode refletir sobre direito processual e processo sem antes se fixar uma noção de ação, processo e procedimento, uma vez que esses três institutos possuem extrema afinidade, se entrelaçando ao ponto até mesmo de se confundirem.

Proibida a autodefesa e limitadas - tanto a autocomposição, como a arbitragem - o Estado moderno reservou para si o exercício da função jurisdicional, como uma de suas tarefas fundamentais. É o Estado que deve dizer o direito diante de um caso concreto. Mas a jurisdição é inerte. O Poder Judiciário precisa ser provocado para poder atuar. Por isso, cabe ao titular da pretensão resistida invocar a função jurisdicional do Estado. Quando o sujeito pede a tutela jurisdicional do Estado ele, na verdade, está exercendo um direito que lhe é constitucionalmente assegurado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O direito de ação é, assim, o direito de exigir do Estado o exercício de sua atividade jurisdicional.

No magistério de **Carlos Henrique Bezerra Leite** “a doutrina tradicional conceitua a ação como *direito subjetivo, público, constitucional, autônomo e abstrato de invocar a tutela jurisdicional do Estado*”⁸.

Com a propositura da *ação*, instaura-se o *processo* que vem a ser o instrumento, o meio, a técnica de que se vale o Estado para exercer a jurisdição. Enquanto isso, *procedimento* é o modo pelo qual se desenvolvem os atos constitutivos do processo.

Concordamos com a opinião de **José Augusto Rodrigues Pinto** quando

⁸ LEITE. *op. cit.*, p. 286.

diz que “torna-se clara a associação das três figuras, na mesma medida em que se percebe estarem colocados o *processo* e o *procedimento* a serviço da *ação*, pois nela se concentra a vontade do indivíduo de obter a prestação jurisdicional e a do Estado de entregá-la”⁹.

1.2 DIREITO PROCESSUAL E O PROCESSO

Caracterizada a insatisfação de alguém que não teve uma pretensão atendida, o Estado poderá ser chamado a desempenhar a sua função jurisdicional. No desempenho dessa função, o Estado deverá atuar em cooperação com as partes envolvidas no conflito, devendo observar um tratamento igualitário (princípio da igualdade de tratamento). Sua atuação é desenvolvida de acordo com um modelo estabelecido em normas adequadas. O complexo de normas e princípios que regem esse trabalho do Estado, ou seja, ao exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-Juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado, dá-se o nome de *direito processual*.

O *direito material*, como se sabe, é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida.

O direito processual é, assim, do ponto-de-vista de sua função jurídica, um instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e justificam-se no quadro das instituições do Estado pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico. O objeto do direito processual reside precisamente nesses institutos e eles concorrem decisivamente para dar-lhe sua própria individualidade e distingui-lo do direito material¹⁰.

O direito processual oferece o revestimento teórico do processo, mediante a constituição dos princípios que sustentam a sua normatização e sua atuação.

Coqueijo Costa, de forma magistral, sintetiza a situação dizendo que “o

⁹ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.p. 339.

¹⁰ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *op. cit.*, p. 46.

direito processual é *norma* e o processo é *fato*”¹¹.

Para **José Frederico Marques** “como o processo é instrumento de que se serve, para o seu exercício, a função jurisdicional, relativamente a cada uma das jurisdições há o respectivo processo com igual nome. Daí resulta haver as seguintes espécies de processo: a) processo militar; b) processo eleitoral; c) processo do trabalho; d) processo político; e) processo administrativo; f) processo penal e g) processo civil”¹².

O processo, como sistema de atos, se rege por princípios e leis, constituindo assim um fenômeno que se situa no campo do direito. A esse sistema de princípios e normas legais que regulam o processo, disciplinando as atividades dos sujeitos interessados, do órgão jurisdicional e de seus auxiliares, é que se denomina direito processual.

1.3 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O direito processual do trabalho é um ramo do direito processual que se destina a solucionar os conflitos decorrentes de uma relação de trabalho.

Para **Valton Pessoa** “é o ramo do direito que estuda e interpreta os princípios e normas jurídicas que disciplinam a solução dos conflitos decorrentes da relação de trabalho”.¹³

O direito processual é um direito para a realização do direito material. Esse grande complexo de princípios, doutrinas e teorias do direito processual, desenvolvido originariamente no processo civil, espalhou-se por outras zonas processuais, alcançando assim o processo do trabalho.

O direito processual do trabalho é o ramo da ciência jurídica que dita as regras instrumentais para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade do juiz e das partes num litígio fundado numa relação de trabalho.

¹¹ COSTA, Coqueijo. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 2.

¹² MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v.1, p. 3.

¹³ PESSOA, Valton. **Manual do processo do trabalho**. Salvador: Jus PODIVM, 2007. p. 11.

1.4 AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Está se eternizando uma discussão sobre a posição do direito processual do trabalho perante o direito processual comum. Se ele é autônomo ou se, ao contrário, nele se integra numa unidade material, da qual seria um dos seus componentes.

Não há unanimidade nas conclusões, existindo duas teorias sobre o tema.

De um lado, a teoria *monista* que entende pela existência de um único direito processual, concluindo que o direito processual do trabalho seria mero apêndice do direito processual comum; de outro, a teoria *dualista* que defende uma autonomia relativa do direito processual do trabalho.

Jorge Pinheiro Castelo sustenta que “a teoria geral do direito processual observa as diferenças existentes entre os diversos ramos, que são independentes a partir do ponto de inserção no tronco comum. O que alimenta todos os ramos do direito processual é o poder, de tal modo, que a despeito de cada ramo tomar sua direção nunca deixará de ser parte integrante do sistema”¹⁴.

Em estudo realizado sobre o tema, **Marcelo Pimentel** ressalta que um processo, visto e sentido como uma unidade fundamental, não significa admitir a identidade do direito processual civil, penal e trabalhista. No Brasil, do ponto de vista doutrinário, resta indiscutível a autonomia do direito processual do trabalho. Diz ainda o autor que, sob o ponto de vista jurisdicional, a autonomia da disciplina está muito bem definida, em face da existência de órgãos jurisdicionais especializados em questões trabalhistas. Sob a ótica legislativa, acrescenta o seguinte: “o direito processual do trabalho consolidado tem revelado uma preocupação maior do legislador com a elaboração de normas sobre a organização judiciária da Justiça do Trabalho, em detrimento daquelas relativas ao processo do trabalho”.¹⁵

De minha parte, fico com a posição assumida por **Délio Maranhão**, segundo o qual “o direito processual do trabalho é um direito autônomo. Sua técnica, seus métodos, seus fundamentos não se confundem com os do direito processual

¹⁴ CASTELO, Jorge Pinheiro. **O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo**. São Paulo: LTr, 1993. p. 32-33.

¹⁵ PIMENTEL, Marcelo. O Direito processual civil e o do trabalho. In: **Processo do trabalho: estudos em memória de Coqueijo Costa**. São Paulo: LTr, 1989. p. 19.

comum. Tal autonomia, porém, como a de qualquer outro ramo do direito, deve ser entendida em termos, com seus justos limites”¹⁶.

A autonomia de uma disciplina não significa sua independência absoluta em relação às outras disciplinas.

O direito processual do trabalho tem suas próprias características, o que não impede que mantenha nexos estreitíssimos com o direito processual comum, no qual se apóia e dele extrai grande parte de seus princípios.

Mas, é bom lembrar que, ultimamente, o direito processual civil vem buscando sua evolução e aperfeiçoamento no direito processual do trabalho.

A autonomia do direito processual do trabalho acentua-se com a presença do processo coletivo do trabalho, instituto *sui generis*, dotado de estrutura própria e sem similar na processualística comum.

O direito processual do trabalho possui autonomia legislativa (leis próprias); tem autonomia didática e há um ramo especializado do Poder Judiciário para dirimir os conflitos trabalhistas, havendo um objeto próprio de estudo e uma vasta literatura específica. Isso tudo atesta e confirma a autonomia desse ramo do direito processual.

1.5 FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Definido que o direito processual do trabalho é formado por um conjunto de normas, cumpre dizer quais são os seus processos de produção, quais são as suas fontes.

É sabido que as regras de direito surgem da convivência social e da necessidade natural do homem de ter um regramento jurídico para disciplinar essa convivência.

Não vamos aqui, até mesmo em razão do propósito deste trabalho, cogitar da discussão a respeito da classificação das fontes do direito processual em

¹⁶ MARANHÃO, Délio. Processo do trabalho. In: **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Ltr, 2003, v. 2, p. 1382 – 1383.

geral e do processo do trabalho em particular. Registramos apenas que as fontes formais do direito processual do trabalho são as que lhe conferem o caráter de direito positivo.

De acordo com o magistério de **Carlos Henrique Bezerra Leite** “no topo das fontes formais diretas do Direito Processual do Trabalho encontram-se as normas constitucionais, pois é cediço que a Constituição é a *Lex Fundamentalis* dos ordenamentos jurídicos estatais. A Constituição brasileira de 1988 contém não apenas normas (regras e princípios) gerais do direito processual, mas também normas (regras e princípios) específicos de direito processual do trabalho, tais como as que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, incisos e parágrafos, com redação dada pela EC n. 45/2004)”¹⁷.

No patamar infraconstitucional, podemos destacar, sem despreço às demais, a Consolidação das Leis do Trabalho (DL n. 5.452, de 1º.5.1943) que é, nessa posição hierárquica, a principal fonte formal do direito material do trabalho, direito administrativo do trabalho e direito processual do trabalho; a Lei nº. 5.584/70 que, em momento de acirrada discussão, estabeleceu (art. 6º) em definitivo o prazo para a interposição dos recursos previstos no art. 893, da CLT; o Código de Processo Civil, como fonte subsidiária (CLT/art. 769), tem grande aplicação, em especial na fase de execução, citando-se, como exemplo, a determinação prevista no art. 882 da CLT, segundo o qual, na nomeação de bens à penhora, deve ser observada a ordem preferencial fixada no art. 655, do CPC; a Lei nº. 6.830/80 (CLT/art. 889) que é a lei dos executivos fiscais e que acode a execução trabalhista, do que é exemplo o seu art. 20, que dispõe sobre os embargos do executado na execução por carta precatória; a Lei nº. 7.701/88 que dispõe sobre a organização e especialização dos tribunais em processos coletivos e individuais; o Decreto-Lei nº 779/69 que dispõe sobre aplicação de normas processuais trabalhistas à União, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.

Podemos acrescentar ainda, no elenco das fontes formais do direito processual do trabalho, os Regimentos Internos dos Tribunais (CF/art. 96, I,a); as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais - OJs, que exteriorizam a jurisprudência

¹⁷ LEITE. *op. cit.*, p. 40.

do TST - a maior Corte da Justiça do Trabalho no Brasil - e que são aplicáveis em questões processuais, apontando-se, como exemplo, a Súmula nº 126, que diz ser incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, bem como a Súmula nº 214, que trata das hipóteses em que é cabível recurso de imediato contra decisão interlocutória; as convenções e acordos coletivos, princípios gerais de direito (CLT/art. 8º), usos e costumes (CLT/art. 8º), direito comparado (CLT/art. 8º), jurisprudência (CLT/art. 8º) e a sentença normativa.

Por sua importância, devemos citar ainda, no rol das fontes formais, as Instruções Normativas do TST e os Provimentos das Corregedorias, tanto da Corregedoria-Geral como das Corregedorias Regionais da Justiça do Trabalho. Os Provimentos da Corregedoria-Geral foram consolidados, contendo regras processuais, aplicáveis tanto ao processo individual, como ao processo coletivo do trabalho¹⁸.

1.6 PROCESSO DO TRABALHO E SUAS FASES – CONHECIMENTO E EXECUÇÃO

O processo individual do trabalho sempre teve duas funções: cognitiva e executiva.

No processo do trabalho a execução é mera seqüência da fase de conhecimento. O cumprimento coercitivo da conciliação ou da sentença, caso uma ou outra não tenham sido cumpridas espontaneamente pelo obrigado, ocorre na mesma relação processual. Daí se entender que o processo individual do trabalho é composto de duas fases: conhecimento e execução. A primeira reconhece o direito e a segunda efetiva o direito reconhecido.

¹⁸ Atos e anexos publicados às páginas 741/751 do DJ do dia 20.4.06.

1.6.1 Fase de conhecimento

Qualquer cidadão que presta ou que prestou serviços para uma outra pessoa, física ou jurídica, sentindo-se lesado naquilo que entende ser direito seu, decorrente da relação de trabalho, pode ingressar com uma reclamação (ação) na Justiça do Trabalho pedindo a tutela jurisdicional.

A reclamação, no processo do trabalho, corresponde a ação do processo civil. A diferença de terminologia não altera a substância do ato, apenas denota a preocupação do processo do trabalho em ser um processo independente.

Essa provocação ao Judiciário por meio da reclamação (ação) pode ocorrer de forma *escrita* ou *verbal*, conforme previsão contida no art. 840, da CLT.

A reclamação é formalizada em uma peça, que tanto pode ser uma petição inicial - se apresentada escrita - ou um termo de reclamação, se for verbal. Uma ou outra vai *instaurar a fase de conhecimento* e vai se constituir na primeira peça do processo (instrumento que o Estado se utiliza para exercitar o seu Poder Jurisdicional).

Coqueijo Costa, respaldado em **Ada Pellegrini Grinover**, afirma que “o Estado exerce a jurisdição através do processo, como instrumento de atuação da vontade concreta da lei (Chiovenda) para compor o conflito. Não há jurisdição sem processo, nem processo sem ação, nem ação sem autor: 'Em termos de lógica, uma das partes representa a tese e a outra a antítese; o juiz é quem vai fazer a síntese, mediante sua imparcialidade’”.¹⁹

Formado o processo ele segue (já que processo é ir adiante) percorrendo o seu caminho normal até ser extinto, ou melhor, até findar.

O Código de Processo Civil, antes da sua última reforma, prescrevia em seu art. 162, § 1º, que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Por força dessa norma, proferida a sentença pelo juiz o processo estava extinto.

Penso que o processo, considerado como instrumento para a prestação

¹⁹ COSTA. *op. cit.*, p. 2.

jurisdicional, não acaba; não termina com a sentença, por meio da qual é reconhecido ou não o direito diante de um caso concreto. A sentença decide o pedido e com isso pode terminar uma das *fases* do processo, qual seja, a *fase de conhecimento*. Digo pode porque, em havendo recurso, a fase de conhecimento prossegue e só é extinta quando a sentença transitar em julgado.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “a extinção do processo, embora ligada à sentença, só ocorre, na realidade, quando se opera a coisa julgada formal, ou seja, quando o pronunciamento judicial se torna irrecorrível. O que, de ordinário, a sentença encerra é a atividade jurisdicional do órgão julgante perante o qual pendia a causa”.²⁰

Cleber Lúcio de Almeida, a propósito deste tema, assinala que “na nova redação conferida ao art. 463 do CPC pela Lei n. 11.280/2006, o ofício jurisdicional do juiz não se cumpre e acaba com a publicação da sentença. O juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional quando for satisfeito, de forma efetiva, o direito reconhecido na sentença. Isso significa dizer que a sentença não põe fim ao processo. O processo deve produzir resultados práticos”²¹.

No processo do trabalho, por sua estrutura estampada na CLT, dúvida não há de que ele é constituído de 2 (duas) fases, *uma de conhecimento* e a *outra de execução*.

A *fase de conhecimento* pode terminar por força de uma *decisão* (CLT/art. 850)²² ou por meio de uma *conciliação* (CLT/art. 831, parágrafo único)²³.

A extinção dessa fase do processo pode ser com a resolução do mérito, portanto decidindo a pretensão de quem ajuizou a reclamação, ou pode se dar sem que o mérito tenha sido resolvido, ou seja, sem a apreciação da pretensão deduzida em juízo.

Para o nosso propósito interessa-nos o fim da fase de conhecimento com a resolução do mérito.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39. ed., RJ: Forense, 2006, v.1, p. 209.

²¹ ALMEIDA. *op. cit.*, p. 636.

²² CLT/art. 850: “Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de Conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”.

²³ CLT/art. 831, parágrafo único: “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.

1.6.2 Fase de execução

Concluída a *fase de conhecimento*, quando o direito é concedido ou negado, em havendo, como decorrência do comando da sentença ou da conciliação homologada, obrigações a serem cumpridas por uma ou por ambas as partes e caso essas obrigações não sejam cumpridas de modo voluntário pelo obrigado, inicia-se uma outra fase do processo do trabalho, a denominada *fase de execução*.

Nesta fase, no dizer de **Francisco Antonio de Oliveira** “apenas e tão-somente se transforma em realidade o comando abstrato contido numa sentença condenatória de pagar determinada importância ou de cumprir obrigação de fazer ou de não fazer”.²⁴

No mesmo sentido é o entendimento de **Cândido Rangel Dinamarco** ao afirmar que “a certeza é um objetivo da cognição e um ponto de partida na execução...A distinção fundamental entre o processo de conhecimento e o executivo reside, pois, no endereçamento teleológico de cada um deles: enquanto no primeiro toda a atividade converge a um ato final de acerto (sentença), no segundo os atos todos, materiais ou eventualmente decisórios, visam a preparar o ato material final satisfativo de direito”.²⁵

Observo, neste passo, que se tem propalado na seara do direito processual civil, como sendo o ponto culminante da sua reforma, a eliminação da sistemática que separava o *processo de conhecimento* e o *processo de execução*, quer dizer: vencida a fase de reconhecimento do direito, por meio de uma sentença, com o trânsito em julgado desta, o credor, para dar realidade à força da condenação, tinha que promover *uma nova relação processual*.

Com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, desapareceu a chamada ação de execução de sentença. Essa reforma é fruto da garantia constitucional da efetividade da prestação jurisdicional e do mais pronto acesso à justiça, inserida no art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII, da Constituição.

Ressalto que esse *sincretismo*, ou seja, essa simultaneidade de atos

²⁴ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na justiça do trabalho**. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 31.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 114.

cognitivos e atos executivos no mesmo processo (nos mesmos autos) já se faz presente no processo trabalhista de há muito, pelo menos desde 1946, ano em que a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário do país e suas decisões passaram a ser executadas pelos seus órgãos de primeiro grau, observando-se, desde então, os regramentos previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Terminada a *fase de conhecimento* e quando o obrigado não cumpre espontaneamente o comando decorrente do título, o juiz tem o poder-dever de iniciar a *fase de execução* na mesma relação processual, nos mesmos autos, uma vez que “a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex-officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior” (art. 878, da CLT).

A execução, no processo do trabalho, pode iniciar independentemente da iniciativa das partes. O próprio Juízo, pelo Juiz Titular ou Substituto, pode dar início à fase de execução, inclusive, se for o caso, determinando a liquidação da sentença, para posterior homologação da conta e citação do executado para o cumprimento da obrigação.

2 EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A sentença condenatória nem sempre é cumprida de modo espontâneo pelo obrigado. De regra, o que há é uma profunda resistência do vencido em admitir e cumprir a decisão. O Estado não exaure a prestação da tutela jurisdicional com a simples declaração da existência do direito. Tem ele o dever de tornar efetivo o comando condenatório contido na *conciliação homologada* ou na *sentença transitada em julgado*.

O devedor, a partir do momento em que não cumpre voluntariamente as obrigações inseridas no título, é compelido a solvê-las.

Por uma questão de ordem e de equilíbrio das relações sociais é o Estado - e não o credor - que se incumbe de realizar o mandamento oriundo do título executivo. Para isso, devem ser observadas as regras que o ordenamento jurídico estabelece para a prática dos atos da execução.

De acordo com **Amauri Mascaro Nascimento** “o conjunto de atos cumpridos para a consecução desses objetivos, vinculados numa unidade complexa procedimental, tem o nome de execução de sentença”²⁶.

Como afirmamos antes, no Processo do Trabalho, em se tratando de título judicial, a execução dá ensejo a uma outra atividade jurisdicional. Esta fase, denominada *fase de execução*, se destina à realização prática da decisão (conciliação, sentença ou acórdão), ou seja, o efetivo cumprimento, que se completa quando o vencedor da fase de conhecimento obtém a entrega do bem da vida pleiteado na ação.

2.1 MODALIDADE DE EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

De acordo com o conteúdo da obrigação, cujo descumprimento deu origem à execução, a lei processual comum prevê as seguintes espécies de

²⁶ NASCIMENTO. *op. cit.*, p. 543.

execução: *execução para entrega de coisa certa ou incerta, execução das obrigações de fazer e não fazer, execução por quantia certa contra devedor solvente e a execução por quantia certa contra devedor insolvente.*

Manoel Antonio Teixeira Filho adverte desde logo que “toda vez que o valor da dívida exceder ao dos bens do devedor, este poderá ser declarado, por sentença (CPC/art. 761), *insolvente*, hipótese em que a execução se processará de acordo com os arts. 748 e 786 do CPC. Não há lugar, contudo, no processo do trabalho, para essa modalidade de execução; aqui, mesmo que o patrimônio do devedor seja insuficiente para responder pelo total de suas dívidas, este será sempre considerado solvente, cabendo a cada credor, individualmente, exigir em juízo o cumprimento da obrigação, ainda que isto possa, em certos casos, fazer com que o atendimento ao primeiro credor provoque a exaustão dos recursos patrimoniais de devedor, frustrando, assim, a possibilidade de os demais credores – que ingressarem em juízo mais tarde – receberem o que lhe é devido”.²⁷

Pelo que se observa, com exceção da execução contra devedor insolvente, as demais modalidades são compatíveis com o Processo do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, abre o Capítulo V que trata “da execução”, dizendo o seguinte:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Considerando o propósito deste trabalho e que na Justiça do Trabalho a execução mais freqüente é a “*execução por quantia certa contra devedor solvente*”, vamos nos preocupar *apenas* com as execuções das decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo e os acordos não cumpridos. E mais, vamos considerar que tais decisões foram concebidas e

²⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2004. p. 427.

concluídas de forma líquida, ou seja, a obrigação se apresenta *certa* quanto à sua existência e *determinada* no que toca ao seu objeto.

Não vamos cogitar da chamada *fase de liquidação* ou de *acertamento* da decisão. Até porque, *sentença líquida* deve ser a regra, pois nos dias atuais o magistrado dispõe de um ferramental extraordinário de digitalização e programas de cálculo que, a par de possibilitarem a prolação de sentenças no ato, facilitam que a sentença seja líquida.

De outro lado, pressuposto específico da execução por quantia certa contra devedor solvente é exatamente a *existência de quantia certa*, assim entendida a prestação pecuniária a que o devedor está obrigado, por força do título executivo judicial.

2.2 EXECUÇÃO, NO PROCESSO DO TRABALHO, POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

A execução por quantia certa tem por objetivo expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor (arts. 883 da CLT e 646 do CPC).

A expropriação consiste na alienação de bens do devedor (art. 888 da CLT), na adjudicação de bens em favor do credor (art. 888, § 1º da CLT) e no usufruto de imóvel ou de empresa (art. 647, III, do CPC).

2.2.1 Legitimidade para promover a execução

De acordo com a CLT, a execução poderá *ser promovida* por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser *promovida* pela Procuradoria da Justiça do Trabalho (art. 878).

Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio* (art. 878-A).

Pelas regras da Consolidação, a execução poderá ser promovida pelo *credor*, que no caso é o reclamante da fase de conhecimento; pelo *devedor*, e ainda *de ofício* pelo juiz.

É também atribuída legitimidade ativa para dar início à execução “a *qualquer interessado*” (CLT/art. 878, *caput*). De acordo com o disposto no art. 567 do CPC, esses interessados são o *espólio*, os *herdeiros*, os *sucessores* do credor, o *cessionário* e o *sub-rogado*.

Lembra **Carlos Henrique Bezerra Leite**²⁸ que a *União* está legitimada para promover a execução de título extrajudicial, na cobrança de multas aplicadas aos empregadores, conforme os arts. 114, VII, da CF e 4º, da Lei nº. 6.830/80.

2.2.2 Legitimidade passiva

Parte legítima na execução é a pessoa que pode promover a execução e a pessoa contra quem a execução pode ser promovida.

O legitimado passivo para a execução é a pessoa que figura no título como devedor.

Podem também estar sujeitos a responder pela execução, o espólio, os herdeiros, os sucessores, o novo devedor, o fiador e a massa falida, conforme previsão do art. 568, do CPC, que resta aplicável ao processo do trabalho, dada a omissão da CLT.

²⁸ LEITE. *op. cit.*, p. 908.

2.3 COMO INICIA E COMO TERMINA A FASE DE EXECUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

Na execução por quantia certa, o que se objetiva é apreender bens do devedor para alienar e, com o produto da alienação, tornar efetivo o direito do credor.

Dispõe o art. 591, do CPC, que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

A Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta o início da execução, dispondo também sobre a possibilidade de o executado pagar a execução ou garantir o juízo.

Art. 880, da CLT:

O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Nos termos dessa regra, o futuro executado é citado para cumprir a decisão ou o acordo. Em se tratando de pagamento em dinheiro, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Prossegue a Consolidação dispondo, em seus artigos 882 e 883, o seguinte:

Art.882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Art.883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Citado o devedor para pagamento da quantia certa, pode ele se comportar da seguinte forma:

Pagar a obrigação e, com isso, a fase de execução é extinta (CPC, art. 794, I); pode não pagar a quantia certa, mas garantir a execução, fazendo o depósito da mesma em dinheiro com o acréscimo das despesas processuais; pode não pagar e nem fazer o depósito da quantia, fazendo a nomeação de outros bens à penhora, observando a gradação de que trata o art. 655, do CPC; pode, afinal, não ter nenhuma dessas iniciativas, deixando transcorrer o prazo *in albis* e, diante da inércia do executado, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação.

No processo do trabalho, o ato pelo qual a pessoa é comunicada de que contra ela foi ajuizada uma reclamação e que a audiência está designada para o dia tal às tantas horas, denomina-se *notificação* (CLT/art. 841, *caput*). A *notificação* é a comunicação inaugural da *fase de conhecimento*.

Para iniciar a *fase de execução* a comunicação acontece por meio de um ato chamado *citação*. O juiz manda expedir um *mandado de citação* ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo (CLT/art. 880, *caput*).

A *citação* é, portanto, o ato que instaura a *fase de execução* no processo do trabalho. Para que essa fase seja iniciada é imprescindível que o futuro executado seja regularmente citado.

E como é que essa fase é concluída. Como é que ela termina?

José Augusto Rodrigues Pinto afirma que “a extinção do processo executório pode dar-se por: a) transigência; b) esgotamento da obrigação através dos atos de alienação; c) quitação ou renúncia do credor; d) remição; e) prescrição... O juiz deve, em cada caso, declarar a extinção por sentença pra que comece a produzir os efeitos que lhe são próprios (Código de Processo Civil, art. 795), ainda que despida a sentença do formalismo indispensável às decisões terminativas dos feitos”.²⁹

Nos termos do art. 794, do CPC, extingue-se a execução quando: o devedor satisfaz a obrigação; o devedor obtém, por transação ou qualquer outro meio, a remissão (perdão) da dívida; o credor renuncia o crédito.

²⁹ PINTO, José Augusto Rodrigues Pinto. **Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 11. ed., São Paulo: LTr, 2006. p. 135.

A execução pode ainda ser extinta quando o credor dela desistir, conforme previsão contida no art. 569, do CPC, e quando o exeqüente for satisfeito por uma das hipóteses de que cogita o art. 708, do Código de Processo Civil.

Penso que, diante do silêncio da CLT, todas essas situações podem ser aplicáveis ao processo do trabalho em sua fase de execução.

Por tudo que já registramos, podemos afirmar que, no processo do trabalho, as duas fases - de conhecimento e de execução - possuem de modo bem definido, um início e um fim.

Para o nosso objetivo, precisamos adentrar no itinerário que é feito pela execução, com seus percalços e entraves.

3 REAÇÃO À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Assegurado o direito do credor, por sentença ou por acordo (conciliação), parece que não se pode mais discutir essa dívida, a solução é satisfazê-la.

Visto o assunto por esse ângulo, nada resta ao devedor a não ser dispor de parte de seu patrimônio para a satisfação do direito do vencedor da demanda.

Humberto Theodoro Júnior, abordando o tema referente a resistência à execução, afirma que “não é a execução um processo dialético. Sua índole não se mostra voltada para o contraditório. Quando se cumpre o mandado executivo, a citação do devedor é para pagar a dívida representada no título do credor e não para se defender. Dessa maneira, o transcurso do prazo de citação tem como eficácia imediata a confirmação do inadimplemento, em lugar da revelia que se registra no processo de conhecimento. Esse caráter específico do processo executivo, todavia, não impede que interesses do devedor ou de terceiro sejam prejudicados ou lesados pela execução. Daí a existência de remédios especiais para defesa de tais interesses e, através dos quais, pode-se atacar o processo de execução em razão de nulidades ou de direitos materiais oponíveis ao do credor”.³⁰

Para **Wagner D. Giglio** “permite-se, entretanto, a discussão, embora em âmbito reduzido, porque podem ocorrer irregularidades no processo de satisfação do crédito ou surgir fato novo que beneficie o executado. Vedar todo e qualquer debate corresponderia, portanto, a sancionar lesão a direitos do executado, de terceiros e até do próprio exeqüente. Compreende-se, assim sendo, que algumas medidas processuais devam ser asseguradas aos interessados, para salvaguarda de seus direitos”.³¹

Manoel Antonio Teixeira Filho assinala que “embora o processo de execução não seja informado pelo princípio do contraditório, uma vez que o seu escopo reside na prática de atos coercitivos, destinados a levar o devedor a satisfazer o direito do credor, reconhecido pela sentença exeqüenda, isso não significa que, em dado momento desse processo, não possa surgir controvérsia,

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – processo de execução e processo cautelar**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 2., p. 376.

³¹ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. p. 539.

suscitada pelo devedor, a respeito de fatos a que a lei atribui relevância jurídica. Permite a norma legal, conseguintemente, que o devedor se oponha, de maneira justificada, à execução; essa oposição, a ser manifestada no momento processual oportuno, tem como seu instrumento específico a figura dos *embargos do devedor*.³²

Como se vê, iniciada a *fase de execução* no processo do trabalho, o devedor pode reagir, caso a forma utilizada para forçar o cumprimento da obrigação não esteja sendo feita de acordo com as regras ditadas pela legislação.

Para consolidar o entendimento já demonstrado neste tópico, registro a posição de **José Frederico Marques**, segundo o qual, “no processo executivo, o devedor não pode atacar, contestar ou impugnar a validade e eficácia do título executivo, para livrar-se dos atos de coerção processual sobre o seu patrimônio. Não se ajusta à índole da execução forçada, à sua estrutura processual e respectivo procedimento, a formação, em seu seio, de litígio a ser resolvido por meio de processo de conhecimento. E como o *devido processo legal* impõe que, em certas circunstâncias, se dê ao devedor o direito de opor-se à execução, surgiram os *embargos do executado*, como instrumento específico para exercer ele sua defesa e atacar o título executivo”.³³

A finalidade da execução é a efetividade do direito expresso no título executivo. Essa fase do Processo do Trabalho é constituída por *atos de constrição* e *atos de alienação*. Na prática desses atos, pode ocorrer uma irregularidade prejudicial aos interesses, não só do exeqüente, como do próprio executado. Portanto, um e outro podem reagir, afinal não haveria justiça se fosse vedado ao devedor e ao credor o direito de ampla defesa também na fase de execução do processo.

Pode ocorrer, e com freqüência ocorre, dos atos de execução atingirem patrimônio, material e imaterial, de terceiros, os quais devem ter o direito de defesa, reagindo uma possível apreensão indevida.

³² TEIXEIRA FILHO. *op. cit.*, p. 565.

³³ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997, v. 4, p. 273.

3.1 MEIOS IMPUGNATIVOS À EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A fase de execução de um processo do trabalho tem início, de regra, com a determinação do juiz para a expedição do mandado de citação e penhora (CLT/art. 880) e termina com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, o que pode ocorrer por uma das hipóteses previstas no art. 794, do CPC.

Esse caminhar do processo acontece por meio de atos que são praticados pelos vários agentes que, por uma ou outra razão, são chamados a officiar no processo. Pode ocorrer, e com frequência ocorre, desses atos serem praticados com alguma irregularidade, em desacordo com a legislação, havendo, por isso, a necessidade de uma pronta e eficaz reparação.

Presente essa possível irregularidade, o interessado precisa examinar, no ordenamento jurídico pátrio, qual é o provimento que ele pode utilizar para rever aquela decisão a ser impugnada.

Penso que o assunto deve ser analisado levando-se em conta que, no processo do trabalho, será competente para realizar a execução forçada de um título judicial, o *juízo* que proferiu a decisão exeqüenda ou que homologou a transação (acordo) que não foi voluntariamente cumprida (CLT/art. 877). Em assim sendo, há impugnações que são examinadas e decididas pelo mesmo *juízo*, de regra *juízo de primeiro grau*, enquanto que outros meios impugnativos são recebidos, examinados e decididos por autoridade ou órgão de hierarquia superior.

Considerando esse aspecto, vamos inicialmente nos ater àquele provimento que o legislador designou para impugnar atos da execução no processo do trabalho e que é decidido pela mesmo *juízo* que tem competência para aquela execução.

Amauri Mascaro Nascimento, ao tratar dos “meios impugnativos na execução”³⁴, relaciona os *embargos à execução* ou *embargos à penhora* (dando a entender serem termos sinônimos), *embargos de terceiro*, *agravo de petição*, *embargos à arrematação* e *embargos à adjudicação*. Indicando como “outros meios” os *embargos declaratórios*, *recurso de revista* (na hipótese prevista na Súmula 266

³⁴ NASCIMENTO. *op. cit.*, p. 573-579.

do TST) e o *recurso extraordinário* (nas hipóteses previstas no art. 102, III, da CF).

José Augusto Rodrigues Pinto, quando trata dos recursos que podem ser interpostos na execução trabalhista, registra que “a execução trabalhista comporta o exercício de cinco tipos de recursos no âmbito da respectiva jurisdição: a) recursos trabalhistas próprios – agravos (de petição e de instrumento), revista e embargos de declaração; b) recurso trabalhista impróprio – reclamação correicional (correição parcial); c) recurso regimental (agravo)”.³⁵

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê como meios reagentes aos atos da execução os embargos à execução, a impugnação à decisão que homologa a liquidação (cálculo), o agravo de petição, os embargos de declaração, o agravo de instrumento e o recurso de revista.

Há outros meios previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais, como a reclamação correicional e o agravo regimental.

Podem também ser utilizados no processo do trabalho, em sua fase de execução, as denominadas ações impugnativas, que são o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

Pelo propósito deste trabalho, não vamos abordar todos esses provimentos, trataremos dos *embargos à execução* e da *impugnação à liquidação* e cuidaremos mais especificamente do recurso de *agravo de petição*.

3.2 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO (CÁLCULO)

A principal *fonte formal* infraconstitucional do direito material e processual do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta, em primeiro plano, como meios impugnativos de atos praticados na *fase de execução* de um processo do trabalho, os *embargos à execução* e a *impugnação à liquidação* (cálculo). Aquele como sendo um provimento próprio do *executado* e este, do *exequente*, quando pretende discutir a liquidação do título executivo.

³⁵ PINTO. *op. cit.*, 2006, p. 404.

Estabelece a CLT em seu art. 884, *caput* e § 4º, que:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

Com base nessa norma, podemos afirmar que o debate sobre a regularidade da execução no processo do trabalho pode se dar, inicialmente, por meio de *embargos à execução* ou por meio de *impugnação à liquidação*.

A imprecisão terminológica da legislação trabalhista tem repercutido na doutrina e proporcionado profundas discussões sobre o tema. Aliás, a propósito do assunto, concordo com aqueles que dizem que talvez não exista no direito processual brasileiro um vocábulo com tantas diversificações de significados como o termo “**embargos**”.

Segundo **Francisco Antonio de Oliveira**, “o processo trabalhista denomina de *embargos à penhora* (art. 884, § 3º) o *remedium juris* quando utilizado pelo executado, muito embora na Seção III o denomine de ‘embargos à execução’, nomeação mais abrangente do que ‘embargos à penhora’; e de impugnação, quando utilizado pelo exeqüente. A falta de inspiração e de técnica legislativa é de ruborizar um monge franciscano, quando também é usado o termo ‘impugnar’ no sentido de atacar como objetivo dos próprios embargos (§ 3º). Melhor seria que o mesmo *nomem juris* (embargos) fosse utilizado para ambos”.³⁶

Prosseguindo em sua análise, diz o mesmo autor que “o emprego dos embargos à execução melhor serve à finalidade impugnatória do executado e do exeqüente e retira qualquer confusão. Não há qualquer razão de ordem jurídica e muito menos de ordem prática para que sejam utilizados os embargos à penhora pelo executado e a impugnação pelo exeqüente. Embargo à penhora apresenta uma restrição de conteúdo, enquanto impugnação, como remédio impugnativo, se confunde como ato de contraminutar os embargos à penhora”.

Manoel Antonio Teixeira Filho conceitua os embargos como sendo “uma *ação do devedor*, ajuizada em face do credor, no prazo e forma legais, com o

³⁶ OLIVEIRA. *op. cit.*, p. 182 e 183.

objetivo de extinguir, no todo ou em parte, a execução, desconstituindo, ou não, o título em que esta se funda”.³⁷

Percebe-se que, de acordo com esse conceito, o *embargos à execução* é uma manifestação própria do devedor, que no processo do trabalho é o executado. Pela literalidade do artigo 884 da CLT, se o exeqüente pretender impugnar a execução ele terá que fazê-lo por meio de um provimento que será denominado de *impugnação*. Mas, ainda de acordo com o dispositivo citado, essa impugnação terá que ser em relação à conta, ou seja, a liquidação, a quantificação decorrente do título executivo.

Wagner D. Giglio afirma que “os embargos à execução constituem espécie de embargos do executado que permite o mais largo campo de discussão, além de, na prática, ser o procedimento especial mais comum nessa fase do processo”³⁸.

Esse comportamento da doutrina demonstra uma tendência institucionalizada de que apenas o devedor, o executado, é que pode se insurgir contra atos que são praticados na fase de execução de um processo do trabalho. Ocorre que o credor, o exeqüente, pode também ter interesse em discutir a validade ou a regularidade de um ato levado a efeito na execução.

Considerando essa possibilidade, se é o executado que não concorda com a conta (cálculo) ou quando, no seu entender, a obrigação já foi quitada ou a citação não foi cumprida em consonância com as regras legais, ele pode manifestar inconformismo por meio dos *embargos à execução*. O exeqüente, por seu lado, pode impugnar a liquidação (cálculo).

Quando a irregularidade a ser denunciada é restrita ao ato de apreensão judicial denominado penhora, o provimento a ser utilizado, tanto pelo executado, como pelo exeqüente, é os *embargos à penhora*. Se o questionamento desejado é em relação ao ato expropriatório, arrematação ou adjudicação, o meio utilizado para esse fim pode ser os *embargos à expropriação*. Os embargos à penhora e à expropriação podem ser utilizados indistintamente pelo executado ou pelo exeqüente ou pelos dois ao mesmo tempo, dependendo do interesse.

³⁷ TEIXEIRA FILHO. *op. cit.*, p. 569.

³⁸ GIGLIO. *op. cit.*, p. 540.

3.2.1 Natureza dos embargos à execução no processo do trabalho.

Ao longo do tempo vem se travando uma interminável discussão sobre a natureza dos *embargos à execução*. Como devemos enquadrar os *embargos à execução*?

Considerando sua essência ou substância, ele é um tipo de *defesa do executado* ou é um *tipo de ação* ou é um *recurso* em sentido *stricto*?

Christovão Piragibe Tostes Malta entende que “segundo corrente majoritária, são os embargos à execução uma ação cognitiva incidental, entre outros argumentos, porque configuram um ataque ao título executivo”.³⁹

José Augusto Rodrigues Pinto, tratando da natureza jurídica dos embargos à execução, assinala que “é tranqüila a doutrina processual moderna (trabalhista, inclusive), a despeito do conceito de *defesa do executado*, ainda abraçado pelo art. 884, § 1º, da CLT, em afirmar para a figura dos *embargos*, na execução, a natureza de *ação incidental do devedor ou de terceiro, reagente à constrição patrimonial exercida pelo Estado para cumprimento forçado de obrigação representada em título executivo judicial ou extrajudicial*”.⁴⁰

Para **Manoel Antonio Teixeira Filho**, “visando tais embargos a desconstituir o título executivo em que se funda a execução ou a impedir que esta prossiga até o seu ponto de culminância, parece-nos inevitável dizer que, do ponto de vista do devedor, esses embargos trazem o nítido perfil de uma *ação constitutiva*, incidente na execução”.⁴¹

Amauri Mascaro Nascimento⁴², citando *Liebman e Afonso Fraga*, registra que se trata de ação em que o executado é o autor e o exequente é réu, mais precisamente a ação incidente do executado, visando anular ou reduzir a execução ou tirar ao título sua eficácia executória. Constituem os meios de defesa concedidos ao executado para modificar ou tolher os efeitos da sentença.

³⁹ MALTA, Christovam Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**, 33. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 823.

⁴⁰ PINTO. *op. cit.*, 2006, p. 229.

⁴¹ TEIXEIRA FILHO. *op. cit.*, p. 572.

⁴² NASCIMENTO. *op. cit.*, p. 573.

Francisco Antonio de Oliveira adverte que é por meio dos embargos que são corrigidos possíveis distorções existentes na execução forçada e que “a natureza jurídica dos embargos é a de simples defesa do executado (*lato sensu*), que se caracteriza como simples pedido de reconsideração”.⁴³

Nos dicionários da língua portuguesa, cujo propósito é dizer o sentido comum das palavras, vamos encontrar que *embargos* significam *obstáculo, impedimento, estorvo*. Esse é o sentido do provimento que o executado usa no processo do trabalho, em sua fase de execução, para impedir ou, pelo menos, reduzir o impacto patrimonial que a execução forçada lhe impõe.

Por isso, penso que tanto os *embargos à execução*, como a *impugnação à liquidação* das obrigações decorrentes de título executivo, se constituem em um tipo de *defesa*, porque é essa a intenção de quem utiliza esses provimentos.

É majoritário o entendimento na doutrina de que os embargos à execução têm natureza de *ação incidental* por comportar, em tese, fase instrutória.

Imaginemos o reclamado que foi condenado a pagar ao reclamante horas extras com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal e, por ocasião da liquidação (cálculo), essas horas foram apuradas com o acréscimo de 70% (setenta por cento). O devedor, para ajustar o valor ao montante estipulado no título executivo (sentença), terá que garantir patrimonialmente o juízo, tendo que dispor de parte de seu patrimônio para poder satisfazer um dos requisitos exigidos para poder embargar à execução.

Diante dessa realidade, como então entender que esse provimento judicial (embargos) tem natureza de ação?

No caso da execução de título judicial, o embargante só pode alegar as matérias previstas no art. 884, § 1º, da CLT e art. 741, do CPC, mas, no caso dos títulos extrajudiciais, o devedor pode alegar *toda a matéria de defesa* prevista em lei.

Este último aspecto ratifica o entendimento de que a natureza jurídica dos embargos é de *defesa* do devedor.

Por tudo isso, a nossa conclusão é de que os *embargos à execução* têm natureza de *meio de defesa do executado*. Reforça nosso entendimento, *data venia*, a polêmica, ainda existente, sobre o prazo para apresentação de embargos à

⁴³ OLIVEIRA. *op. cit.*, p. 198 -199.

execução pelas pessoas jurídicas de direito público. Se fosse *ação*, como entende grande parte da doutrina, essa discussão não existiria.

3.2.2 Decisões que podem ser impugnadas por meio de *embargos à execução*

A CLT, principal fonte formal do Direito e do Processo do Trabalho, ao tratar desta matéria, dispõe em seu art. 884, *caput* e § 1º, diz o seguinte:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.
§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Diante desse comando, o questionamento a ser resolvido é definir se, afinal, nos embargos à execução, o executado pode argüir matérias outras que não *o cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da dívida*.

Em outras palavras: a enumeração feita no art. 884, § 1º, da CLT é taxativo ou meramente exemplificativo ?

Penso que, não só a doutrina como a jurisprudência, vêm entendendo, ao longo do tempo, que a regra inscrita no art. 884, § 1º, da CLT é incompleta, diante das exigências da realidade prática.

Por isso, a regra não é taxativa. O dispositivo não veda que o Juiz conheça de outras matérias que vierem a ser arguídas nos embargos à execução, desde que compatíveis com o Processo do Trabalho.

Os embargos à execução, conforme já afirmamos antes, se constitui em meio de defesa do executado. Sendo assim, aplica-se, na hipótese, por disposição expressa do art. 889, da CLT, o disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual “no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Com base nesse fundamento, no nosso sentir, nos embargos à execução, o executado pode invocar outras matérias úteis à sua defesa, como por exemplo, *falta*

ou nulidade da citação para início da execução.

4 O DIREITO DE RECORRER NA FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Uma coisa é o direito de impugnar atos que são praticados na fase de execução, outra é o direito de recorrer de uma decisão proferida nessa fase. Aquele direito compreende este, ou seja, todo recurso é uma forma de impugnação, mas nem toda impugnação ocorre por meio de recurso. Há as denominadas ações impugnativas, do que são exemplos clássicos o *mandado de segurança* e as *reclamações correicionais*.

Por mais diligente e cuidadoso que seja o magistrado, pode acontecer - e por vezes acontece - desses atos formadores da execução serem praticados em desacordo com a lei ou com algum outro defeito que possa comprometer o *devido processo legal*.

Esse ato, por uma ou outra razão, pode ser questionado e dar ensejo a uma impugnação, por meio de um dos recursos possíveis de admissão no processo do trabalho, em sua fase de execução.

4.1 O DIREITO DE RECORRER COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do *duplo grau de jurisdição* encarna e transmite à sociedade a possibilidade de revisão, pela jurisdição superior e por meio de um recurso, da decisão proferida por jurisdição inferior.

Para **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria Andrade Nery**, o *duplo grau de jurisdição* é postulado constitucional, consectário do *devido processo legal* e consiste na possibilidade de impugnar-se a decisão judicial, que seria reexaminada pelo mesmo ou por outro órgão de jurisdição. Não é ilimitado, podendo a lei restringir o cabimento de recursos e suas hipóteses de incidência⁴⁴.

Há na função jurisdicional um dilema latente: o litigante, ou seja, aquele

⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 809.

que ajuíza uma ação no Poder Judiciário, espera uma solução célere. Ele aspira gozar, em um tempo razoável, do bem jurídico pleiteado. O atendimento desse anseio depende da *efetividade da jurisdição*, que por sua vez não pode ignorar a garantia do *duplo grau de jurisdição* que, nesse contexto, pode frustrar uma outra garantia, qual seja, a *razoável duração do processo* (CF, art. 5º, LXXVIII).

Não desconhecemos que a celeridade processual é um valor que merece um grande apreço, mas a colegialidade dos julgamentos recursais é, do mesmo modo, um valor que não pode e nem deve ser desprezado.

Penso que o acesso à jurisdição não está limitado a um único grau, esse direito assegura também a possibilidade de reexame de um conflito por um grau de jurisdição superior, o que pode acontecer por meio de um recurso ou de uma ação impugnativa.

4.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Descoberto o Brasil, em 1500, as Ordenações Afonsinas (editadas em 1446) tornaram-se a primeira legislação a vigorar no novo país. Vieram, na seqüência, as Ordenações Manuelinas (editadas em 1521) e as Filipinas, estas a partir de 1603. Essa legislação reconhecia o direito de recorrer, inclusive em relação às decisões interlocutórias.

Proclamada a independência, veio a primeira Constituição brasileira, a chamada Constituição do Império, de 25 de março de 1824, elaborada com inspiração no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Essa Constituição consagrava expressamente o *duplo grau de jurisdição*, em seu art. 158, dizendo que “para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações que forem necessárias para comodidade dos Povos”.

A lei de 29 de novembro de 1832 promulgou o Código de Processo Criminal que, com relação à matéria recursal, dispunha que o único recurso cabível

para reparar uma sentença definitiva, ou com força definitiva, era o recurso de apelação (art. 15).

Em 25 de junho de 1850, por meio da Lei nº 556, é aprovado o Código Comercial brasileiro e com este é criado o Regulamento nº 737, que tratava da legislação processual.

O Regulamento 737 foi de grande importância, até a edição do Código de Processo Civil. Em 1871, a Lei nº 2.033 determinou que houvesse a reunião das normas processuais vigentes. O Governo encarregou o Conselheiro Antônio Joaquim Ribas a reunir todas as normas relativas ao processo civil. A Consolidação das Leis do Processo Civil foi aprovada pela Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876, prevendo todo um sistema recursal.

Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, inicia-se o período da Primeira República, que se estendeu até 1930. No início desse período, em 24 de fevereiro de 1891, nasceu a segunda Constituição brasileira, estabelecendo em seu art. 55 que “o Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar”.

Pelos arts. 59, 60 e 72, § 16, verifica-se que essa Constituição resguardou tanto o princípio da *ampla defesa*, de forma explícita, como do *duplo grau de jurisdição*, de forma implícita, ao tratar da organização dos Tribunais e dos recursos cabíveis.

A terceira Constituição brasileira foi promulgada em 16 de julho de 1934 e não previu expressamente o princípio do *duplo grau de jurisdição*, mas, de acordo com a organização do Poder Judiciário e, segundo os princípios assegurados aos cidadãos, havia tal garantia ainda que de modo implícito.

A quarta Constituição brasileira foi outorgada em 10 de novembro de 1937 e de acordo com ela o Poder Judiciário era composto pelos seguintes órgãos, segundo disposição contida em seu art. 90:

- a) – Supremo Tribunal Federal;
- b) – os juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) – juízes e tribunais militares.

Não havia nessa Carta, a exemplo da anterior, referência expressa ao princípio do *duplo grau de jurisdição*, mas, pela forma de organização do Poder Judiciário, podemos verificar que existia a possibilidade de reexame das decisões.

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a quinta Constituição brasileira e o seu art. 94 estabelecia que o Poder Judiciário era composto pelos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;
- III – Tribunais e juízes militares;
- IV – Tribunais e juízes eleitorais;
- V – Tribunais e juízes do Trabalho.

Não há também nessa constituição a previsão expressa do princípio do *duplo grau de jurisdição*, mas o seu art. 141 previa um rol de Direitos e Garantias Individuais, dentre os quais os princípios da *igualdade, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal*.

Esse aspecto, adicionado à organização do Poder Judiciário e da previsão contida no Código de Processo Penal, em vigor na ocasião, autoriza que se afirme que a garantia do *duplo grau de jurisdição* estava, uma vez mais, implicitamente assegurada.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 com a EC nº 1, de 17 de outubro de 1969, de acordo com **José Afonso da Silva** “reduziu a autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e de garantias constitucionais, no que se revela mais autoritária do que as anteriores, salvo a de 1937”⁴⁵.

Ao tempo em que vigorou essa Constituição houve grande restrição aos Direitos Fundamentais e uma ingerência abusiva do Poder Executivo sobre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Não houve previsão expressa do princípio do *duplo grau de jurisdição*.

A sétima Constituição brasileira foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988, é considerada, dentre todas, a mais democrática e que deu ênfase à proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Essa Constituição, ao tratar da organização do Poder Judiciário, o faz de

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2001. p. 87.

uma forma que fica evidente a adoção do princípio do *duplo grau de jurisdição*. Diz, por exemplo, em seu art. 93, III, que “o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância”. E no art. 108, *caput* e inciso II, que “compete aos Tribunais Regionais Federais: (II) julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”.

Por isso, entendo que o princípio do *duplo grau de jurisdição* está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos em razão de dois (2) elementos expressamente estabelecidos na atual Constituição:

Primeiro, organização do Poder Judiciário (art. 92) e, *segundo*, os princípios do *devido processo legal* (art. 5º, LIV) e da *ampla defesa* (art. 5º, LV), ambos comportam e até se completam com o *princípio do duplo grau de jurisdição*.

4.3 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

É sempre um drama estabelecer um limite ou um corte decisivo entre o que é um *direito constitucional* e o que é uma *garantia constitucional*.

Diz-se que os direitos são disposições meramente declaratórias que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, enquanto que as garantias são prerrogativas que visam proteger, reparar e dar efetividade concreta àquilo que é indispensável ao ser humano e à convivência em sociedade. As garantias constitucionais estão a serviço dos denominados direitos fundamentais.

Para **Canotilho**, rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se saliente nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos. As garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos - a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos - quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (por exemplo: direito de acesso aos

tribunais para defesa dos direitos)⁴⁶.

Os direitos representam certos bens. As garantias destinam-se à assegurar a fruição desses bens.

O problema a ser enfrentado é se afinal o *princípio do duplo grau de jurisdição* é uma garantia constitucional.

De acordo com **César Asfor Rocha** “o duplo grau de jurisdição somente é encontrado, de modo expresso, no art. 475 do CPC, o que leva parte dos doutrinadores a não aceitar que tal garantia esteja inserta no texto constitucional”⁴⁷.

Segundo **Djanira Maria Radamés de Sá**, corrente hoje minoritária nega ao duplo grau de jurisdição caráter de garantia constitucional, ao argumento de que se trata de mera regra de organização judiciária, não contingente e não dependente da cláusula do devido processo legal, da qual não é elemento essencial, mas acidental⁴⁸.

Penso que uma garantia constitucional não deixará de sê-la só porque não está prevista de modo expresso no texto da Constituição. Ela pode ser uma decorrência natural ou mesmo uma exteriorização de um outro princípio estabelecido na Carta Política de um país.

No caso brasileiro, o *duplo grau de jurisdição* é uma garantia constitucional, não só porque ele decorre dos princípios do *devido processo legal* e da *ampla defesa*, mas em função da própria organização do Poder Judiciário nacional. A legislação infraconstitucional também cuida do referido princípio. O que pode ser visto, tanto no Código de Processo Civil, em seu art. 475, como também o Decreto-Lei nº 779/69, quando trata do recurso ordinário "ex officio" das decisões proferidas em Processos Trabalhistas, que sejam total ou parcialmente contrárias a União, Estados, Territórios e Municípios, suas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica (art. 1º, V).

⁴⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 520.

⁴⁷ ROCHA, César Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 48.

⁴⁸ SÁ, Djanira Maria Radamés. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 99.

4.4 FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O PRINCÍPIO E SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO DOS RECURSOS

Há razões que justificam que se entenda que o *princípio do duplo grau de jurisdição* se realiza e se efetiva por meio dos recursos.

O *primeiro* fundamento que justifica o princípio e sua manutenção é a tendência humana de não se conformar com uma única decisão. O vencido numa demanda tem a natural pretensão de ver reexaminada a decisão que lhe foi desfavorável. O *segundo*, está na possibilidade de injustiça ou de erro na decisão, tendo em vista a falibilidade humana. O *terceiro*, está relacionado ao magistrado que profere a decisão impugnada. Psicologicamente, ele fica compelido a estudar e fundamentar bem sua decisão, pois sabe que há a possibilidade desse julgamento ser revisto por meio de um recurso. O *quarto* fundamento é que uma lide é melhor decidida quando passa por dois (2) juízos diferentes, o segundo sobrepondo-se ao primeiro.

Nessa seqüência de fundamentos temos um argumento de cunho político. É que no Estado Democrático de Direito nenhum Poder Estatal pode fugir ao controle de seus atos. Para a garantia do “Estado de Direito” é fundamental que haja um controle interno do Poder Judiciário em relação à legalidade e à justiça de suas decisões. A aplicação do *duplo grau de jurisdição* é a garantia desse controle, uma vez que possibilita o reexame das decisões.

Não devemos confundir o *princípio do duplo grau de jurisdição* com o direito de recorrer. Para que o *duplo grau de jurisdição* se realize é indispensável que se permita a devolução integral ou parcial da matéria julgada. E isso só é possível por meio do recurso, que é o meio de impugnação adequadamente previsto para que uma decisão seja reexaminada, revista pelo mesmo órgão ou por outro de hierarquia superior.

Para ilustrar a importância desse *princípio*, como uma decorrência natural do *devido processo legal*, imaginemos 2 (duas) situações, ambas tendo por base 2 (dois) casos concretos:

1 - Determinada empresa estava sendo executada, concomitantemente, em 6 (seis) processos trabalhistas com tramitação pelo mesmo órgão. Em um deles

foi penhorado 1 (um) bem imóvel. Regularizada a penhora, considerada perfeita e acabada, publicado o edital de praça, no dia e hora designados, o imóvel foi arrematado pelo preço da avaliação. Antes de assinado o Auto de Arrematação, a executada, por um de seus representantes legais, compareceu na Vara do Trabalho por onde tramitavam os processo e ali pagou a dívida do processo onde o imóvel foi penhorado e arrematado (remição da execução).

Mas, apesar disso, o Juiz da execução determinou o prosseguimento do ato expropriatório, ao fundamento de que a empresa era devedora de outros processos naquele Juízo.

2 - Numa outra situação, 1 (um) apartamento foi penhorado e avaliado em R\$300.000, 00 (trezentos mil reais). Por ocasião da praça não houve licitante., mas logo após e, antes que o leiloeiro fosse nomeado para fazer o leilão do imóvel (CLT/ art. 888, § 3º), houve uma proposta de arrematação pelo valor correspondente a 2/3 (dois terços) da avaliação, com pagamento imediato. O Juiz examinou a proposta escrita e deferiu a arrematação pelo preço oferecido. Auto de Arrematação expedido, taxas e impostos pagos pelo arrematante, mas, antes que a Carta de Arrematação fosse expedida, o executado se dirigiu ao Juiz e pagou o total da dívida do processo. O Juiz acolheu o pagamento e resolveu desfazer o ato de expropriatório.

Surpreso o arrematante, mas ao mesmo tempo interessado em ser imitado na posse do bem arrematado, procurou saber que providência poderia tomar para manter a arrematação já concluída.

Num primeiro olhar não se pode dizer, com alguma margem de segurança, se esses atos praticados pelo Juiz na fase de execução de um Processo do Trabalho, podem ser impugnados por meio de recurso ou por uma das ações impugnativas. A reclamação correicional, por exemplo.

O *princípio do duplo grau de jurisdição*, ao contrário do que muitos imaginam, não é o responsável pela morosidade da efetiva entrega da prestação jurisdicional. Talvez um dos fatores que contribuem para essa demora seja a quantidade de provimentos com propósito impugnativo que o nosso ordenamento jurídico oferece ao jurisdicionado.

5 O AGRAVO DE PETIÇÃO COMO ÚNICO RECURSO PREVISTO NA CLT PARA IMPUGNAR AS DECISÕES PROFERIDAS NA FASE DE EXECUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê em seu art. 897, a, o seguinte: "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções."

Diante dessa redação, a pergunta inevitável é a seguinte: O que devemos entender por *decisão* proferida pelo juiz na fase de execução do processo trabalhista, que pode ser impugnada por meio do *agravo de petição* ?

José Augusto Rodrigues Pinto sustenta que, "enquanto o Recurso Ordinário somente cabe das *decisões terminativas ou definitivas*, vale dizer, *sentenças* (CLT, art. 895, I e II), o Agravo de Petição cabe, genericamente, das *decisões* do Juiz de Vara Trabalhista, ou de Direito, investido na jurisdição do Trabalho, nas execuções (CLT, art. 897). Pode, pois, ser aviado também contra suas *decisões interlocutórias*. Desdobra-se, desse modo, um largo espectro de atos do juízo, assimiláveis ao conceito de *decisão*, alcançados pela utilização desse agravo."⁴⁹

Há uma corrente, liderada por **Wagner D. Giglio**⁵⁰, que, interpretando de modo *restritivo* a norma, sustenta que somente as sentenças, terminativas ou definitivas, proferidas na fase de execução do processo do trabalho é que empolgariam a interposição do agravo de petição.

Em sentido contrário, existe uma outra corrente que, fazendo uma interpretação *ampliativa* do termo "decisão", admite que o agravo de petição pode ser também utilizado para impugnar *decisões interlocutórias*, como, por exemplo, aquela que determina ou não o levantamento dos depósitos feitos para garantia da execução.

Amauri Mascaro do Nascimento, um dos defensores dessa corrente, registra o seu ponto de vista dizendo que "o agravo de petição é, em primeiro lugar, recurso do processo de execução. Não é cabível no processo de conhecimento. As duas oportunidades nas quais o juiz decide definitivamente na execução de

⁴⁹ PINTO. *op. cit.*, 2006, p. 405.

⁵⁰ GIGLIO. *op. cit.*, p. 450-451.

sentença são os embargos à penhora e os embargos à praça. Pode, também, decidir os artigos de liquidação, julgando-os não provados... Assim, o despacho que determina o levantamento dos depósitos da execução é agravável. Também o despacho que nega o levantamento é passível de agravo...".⁵¹

Sérgio Pinto Martins afirma que “o agravo de petição caberá, portanto, da decisão que julgar os embargos do devedor, de terceiros, à praça, à arrematação, à adjudicação, a impugnação à sentença de liquidação. Já se admitiu o agravo de petição no despacho que anulou acordo e pôs termo à execução, por ser terminativa de instância. Da decisão que julga extinta a execução cabe agravo de petição, pois é uma decisão de mérito. O mesmo ocorre na decisão que acolhe a prescrição intercorrente”.⁵²

Manoel Antonio Teixeira Filho, fazendo uma síntese, firmou entendimento, registrando que comportam *agravo de petição* “as sentenças e as decisões, exceto, quanto a estas, as que julgam a liquidação; ... não são impugnáveis, por esse remédio, os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os que denegarem a interposição de recurso) e as decisões interlocutórias, observada, quanto a estas, a regra do art. 893, § 1º, da CLT”.⁵³

Carlos Henrique Bezerra Leite observa que o legislador não referiu que tipo de decisão seria impugnável por agravo de petição, havendo três correntes doutrinárias que se propõem a interpretar o termo ‘decisão’, previsto no preceptivo em causa. Prosseguindo em sua análise, diz o autor que “na esteira da primeira corrente, o agravo de petição será cabível contra a sentença proferida em embargos à execução, em embargos de terceiro e em impugnação à sentença de liquidação”. Mais adiante, ressalva o autor que “em edições passadas desta obra, chegamos a sustentar o cabimento do agravo de petição da decisão que, na liquidação por artigos, julgasse-os provados ou não provados. Pedimos *venia* para informar que alteramos o nosso entendimento. Com efeito, não nos parece cabível o agravo de petição do ato que julga a liquidação, ainda que se trate de liquidação por artigos, uma vez que o § 3º do art. 884 da CLT somente admite o ataque à ‘sentença’ de

⁵¹ NASCIMENTO. *op. cit.*, p. 576-577.

⁵² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2004. p. 442.

⁵³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 10. ed., São Paulo: LTr, 2003. p. 405-406.

liquidação por meio de ação incidental de embargos do devedor ou impugnação autônoma pelo credor”.⁵⁴

Pela doutrina que transcrevemos, já se percebe que há uma divergência quanto a possibilidade do *ato que julga a liquidação* ser atacado por meio do *agravo de petição*.

Aquele ato clássico: “homologo os cálculos”, é um ato que homologa a liquidação, a quantificação das obrigações decorrentes da sentença ou do acordo. Esse ato, para uma parte significativa da doutrina, não pode ser impugnado por meio de *agravo de petição*.

Uma vez mais citamos a lição de **Manoel Antonio Teixeira Filho**, para quem “o ato judicial que julga a liquidação configura, no sistema do processo do trabalho, decisão de traço interlocutório, porquanto a liquidação figura como uma espécie de fase incidental, antecedente à execução. Tanto há interlocutoriedade nesse ato jurisdicional, que o art. 884, § 3º, da CLT, veda a sua impugnação imediata por meio de recurso”.⁵⁵

A jurisprudência, de igual sorte, é dissonante sobre o assunto.

AGRAVO DE PETIÇÃO – SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO – DESCABIMENTO. A despeito da redação do art. 897, a, da CLT, o Agravo de Petição não é cabível em face de meros incidentes da execução, diante do princípio da irrecorribilidade interlocutória consagrado no art. 893 da CLT. Nem mesmo a sentença de liquidação, a despeito de sua denominação, desafia essa modalidade recursal, porquanto em face dela existe mecanismo impugnativo próprio e específico (art. 884, § 3º, da CLT). O Agravo de Petição, em regra, só deve ser utilizado diante de decisões terminativas ou definitivas de execução, ou daquelas que não permitem qualquer outro meio posterior de impugnação (TRT 15ª R. Proc. 13865/01(49659/01) – 3ª T. Rel. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias – DOESP de 6.11.2001, p. 73).

Não cabe agravo de petição das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação do processo de execução” (TRT, 4ª Região, 1ª T., Rel. Juiz Hermes Pedrassani, *in Rev. LTr* 41/949).

O TST, por meio da Súmula nº 266, admite a interposição de Agravo de Petição contra o ato que julga a liquidação:

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão

⁵⁴ LEITE. *op. cit.*, p. 769 e 773-774.

⁵⁵ TEIXEIRA FILHO. *op. cit.*, 2003, p. 404.

proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Penso, em relação a esta divergência, que a solução está mesmo na lei.

De acordo com o disposto no art. 884, § 3º, da CLT: “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo”. E o § 4º completa o assunto dizendo que: “Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhistas e previdenciários”.

Sem discutir se o ato que julga a liquidação (cálculo) é ou não sentença, o certo é que esse ato só pode ser impugnado por meio de *embargos à execução* se a impugnação for da parte reclamada, quer dizer do executado; ou por meio de *impugnação à liquidação*, se a insatisfação for dos exequentes, credor trabalhista e a previdência social.

Cito, em abono desta afirmação, os ensinamentos de **Pires Chaves**, o qual, após dizer que o agravo de petição “só é cabível de decisão em execução de sentença”, enfatiza que “maior restritividade foi imposta ao agravo de petição pela lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954, introduzindo, como introduziu, no art. 884 da C.L.T. os §§ 3º e 4º que impedem hoje o agravo de petição até mesmo das decisões sobre liquidação”⁵⁶.

Dito isto, de acordo com a doutrina que citamos e que interpreta a legislação adequada, o recurso de Agravo de Petição, em princípio, só é cabível nas seguintes hipóteses:

a) contra a sentença que “julgar ... os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário” (CLT/art. 884, § 4º);

b) para impugnar a *decisão* (CPC/art. 1.053 c/c o art. 803) proferida na ação incidental de *embargos de terceiro* (CLT/art. 896, § 2º e Súmula nº 266/TST);

c) para impugnar *decisão* que examina os *embargos à expropriação* (CPC/art. 746 c/c o art. 647);

d) para contrariar *sentença* que decide os *embargos à penhora* (CLT/art.

⁵⁶ PIRES, Chaves. **Jurisprudência trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v.3, p. 372.

884, § 3º).

Mais na frente, em outro momento deste trabalho, vamos voltar a este assunto.

5.1 PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A exemplo do que ocorre com os demais recursos, o *agravo de petição* está sujeito ao exame de pressupostos de recebimento, no denominado *juízo a quo* e de conhecimento no *juízo ad quem*.

Esses pressupostos são os seguintes:

- a) legitimação do recorrente;
- b) prazo para interposição;
- c) garantia do juízo pelo executado;
- d) delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados.

Legitimação do recorrente:

De acordo com a classificação doutrinária, os *pressupostos recursais* dividem-se em: *intrínsecos ou subjetivos* e *extrínsecos ou objetivos*.

Adotando-se a classificação proposta pelo Professor **Nelson Nery Júnior**⁵⁷ a *legitimação* para recorrer, ao lado do *cabimento* e do *interesse recursal*, compõe o grupo dos pressupostos intrínsecos ou subjetivos.

A *legitimação recursal* significa a pertinência subjetiva para recorrer, ou seja, quais as *peçoas* que podem interpor recurso em determinado processo.

No magistério de **José Augusto Rodrigues Pinto** “a legitimação para recorrer, na execução trabalhista, em face da amplitude do cabimento do *Agravo de Petição*, deve ser considerada conforme a decisão recorrida se caracterize como *sentença* ou *interlocução*”. Arremata sua análise dizendo que “têm-na: a) *O vencido* pela sentença que julgou os embargos e/ou impugnações à liquidação; b) *O terceiro*

⁵⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 275.

prejudicado pela sentença, assim definido quem, não tendo sido parte na execução, teve seu direito perturbado pelos efeitos da decisão”.⁵⁸

A CLT e a Lei nº 6.830/80 não disciplinam a questão. Resta, por isso, aplicável o disposto no art. 499, do CPC, *in verbis*:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

No Processo do Trabalho podem recorrer:

a) as partes do processo (reclamante, reclamado, litisconsorte, assistente, denunciados à lide, chamados à lide e oponentes);

b) o Ministério Público do Trabalho também possui *legitimidade* para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, como parte ou como fiscal da lei;

c) o terceiro prejudicado, ou seja, aquele que não participou do processo na fase anterior (sócio da empresa executada, a empresa integrante do mesmo grupo econômico e o INSS), desde que demonstre o liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhe causou.

O TST tem admitido que o advogado e o perito possam recorrer como terceiros interessados.

Destacamos o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA – ADVOGADO DA EXECUTADA – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA – TERCEIRO PREJUDICADO – LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO – ART. 499 DO CPC – Embora o recorrente não tenha figurado como parte no processo, por tratar-se de advogado da executada, deve-se considerá-lo como terceiro prejudicado pela decisão no agravo de petição, nos termos do art. 499 do CPC, uma vez que condenado solidariamente à Empresa-Executada para pagar multa por litigância de má-fé (TST – RR 695622 – 4ª T. – Rel. Min. Ives Granda Martins Filho – DJU 22.11.2002).

⁵⁸ PINTO. *op. cit.*, 2006, p. 408.

Prazo:

O prazo para a interposição de qualquer recurso é um dos pressupostos extrínsecos ou objetivos de admissibilidade do recurso.

O tempo constitui uma das dimensões fundamentais da vida humana. O prazo é o espaço de tempo em que as coisas são feitas. O prazo é o intervalo entre dois termos. O termo inicial e o termo final.

A Lei nº 5.584/70, estabelece em seu art. 6º, que “será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-razoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

O agravo de petição é exatamente um dos recursos expressamente previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser interposto, no prazo de 8 (oito) dias, contados da publicação da decisão impugnada (art. 897, *a*, da CLT), exceto para a Fazenda Pública, para a qual o prazo é em dobro, conforme previsão do art. 1º, III, do DL n. 779/69, portanto, 16 (dezesesseis) dias.

Garantia do juízo pelo executado (preparo):

Em tempos passados já houve discussão, na doutrina e na jurisprudência, acerca da exigência do *depósito recursal* e do *pagamento das custas* para a interposição do recurso de agravo de petição.

O *preparo* é considerado como um dos *pressupostos extrínsecos ou objetivos* de admissibilidade dos recursos no Processo do Trabalho. Ele, *preparo*, é formado pelo *depósito recursal* e pelo *pagamento das custas*.

É tranqüilo o entendimento de que, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.177/91, o *depósito recursal* só é exigível no caso de recurso ordinário, recurso de revista e embargos (CLT/art. 894), não é devido na hipótese de *agravo de petição*.

“Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite” (Instrução Normativa nº 03, item IV).

De acordo com a Súmula nº 128, item II, do TST, “garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo”.

Por força deste pressuposto, para que o agravo de petição seja recebido e, posteriormente, conhecido, é preciso que a execução esteja integralmente garantida.

Observe-se, contudo, que essa exigência só existe no caso de o recorrente ser o executado. Ela não existe em relação ao exeqüente, credor na execução.

Quanto às *custas*, em que pese ser parte integrante do *preparo*, no caso de *agravo de petição*, não há necessidade de seu pagamento previamente, eis que o art. 789-A, acrescido que foi pela Lei nº 10.537/2002, dispõe que “no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final ...”.

Delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados:

Com o advento da Lei nº 8.432/92, o § 1º, do art. 897, da CLT, passou a ter a seguinte redação:

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

De acordo com essa nova regra, o agravo de petição passou a ter mais um pressuposto de admissibilidade. E como essa delimitação dos valores e das matérias impugnadas terá que ser *justificada*, esse recurso não poderá ser interposto por simples petição.

Se o agravante for o executado (devedor), ele deve declinar na petição do agravo as matérias que impugna, expressamente, assim como os valores incontroversos, para possibilitar a execução da parte não impugnada.

A jurisprudência é rigorosa quanto a esse pressuposto específico do agravo de petição. A começar pelo TST que, ainda que de modo indireto, já se posicionou sobre o assunto, ao fazer a conversão da OJ nº 55, da SDI-2, na Súmula nº 416, cujo teor é o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI N. 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

Nos Regionais, o pressuposto é de igual modo exigido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA E VALORES. Não deve ser conhecido agravo de petição em que a parte não delimita justificadamente a matéria, deixando de atacar os motivos que ensejaram o juízo de primeiro grau a não examinar o mérito dos embargos por ela opostos, limitando-se a repetir a peça de embargos, pretendendo discutir o mérito que não foi apreciado pelo primeiro grau. E ainda mais porque deixou de indicar o valor das parcelas discutidas, pois a Lei 8.432, de 11.06.92, acrescentou o § 1º ao art. 897, da CLT, dispositivo que condicionou o recebimento desse apelo a mais um pressuposto, a delimitação justificada das matérias e valores objeto do inconformismo. (TRT – 8ª R – Ac. TRT/2ª T/AP 00933-2000-001-08-00-8 – Rel. Elizabeth Fátima Martins Newman – DOJT8 de 16.2.2005, fl. 10).

AGRAVO DE PETIÇÃO – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. Por disposição do § 1º do artigo 897 da CLT, não se conhece o Agravo de Petição se a agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, em face da impossibilidade de execução imediata da parte incontroversa. (TRT – 15ª R – 1ª T – Ac. Nº 29015/2002 – Rel. Eduardo B. De O. Zanella – DJSP 29.11.2002 – p. 6).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA E VALORES. AUSÊNCIA. Nos termos do § 1º do art. 897 da CLT, havendo apenas delimitação de matérias, sem, no entanto, apresentar os valores que entende corretos, o agravo de petição não pode ser recebido. (TRT – 8ª R – Ac. TRT 1ª T/AP 00407-2003-110-08-00-0 – Rel. Georgenor de Sousa Franco Filho – DOJT de 19.4.2007, fl. 12).

A propósito, colhe-se a lição de **Manoel Antonio Teixeira Filho** para quem “o devedor somente estará dispensado de delimitar as matérias e valores, basicamente, em duas situações:

a) se já o fez no ensejo dos embargos à execução, exceto se o juiz, nessa ocasião, acolheu a impugnação do credor, no tocante aos cálculos, elevando, com isso, o valor da execução. Nesta hipótese, a delimitação, a cargo do devedor, deverá considerar o acréscimo efetuado pelo juiz;

b) se o agravo de petição, por ele interposto, não tiver como objeto os valores em execução, mas, apenas, o bem penhorado (embargos à penhora, portanto). Neste caso, o devedor não se insurge quanto ao montante pecuniário da execução, senão que, exclusivamente, quanto ao bem que lhe foi penhorado, para

assegurá-la patrimonialmente”.⁵⁹

Essa delimitação não poderá ser genérica, ela deve ser localizada, matéria e valor bem definidos.

⁵⁹ TEIXEIRA FILHO. *op. cit.*, 2003, p. 424-425.

6 ATOS DO JUIZ NA FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução se efetiva através de uma série de atos ou operações, praticados em seqüência, visando a realização da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Esses atos, no dizer de **Maria Alice Batista Gurgel do Amaral**, são “da mais variada índole, atos materiais e atos jurídicos, atos dos órgãos judiciais e atos das partes e de terceiros, atos que se sucedem, segundo uma ordem mais ou menos rigorosa, estabelecida por lei, até chegar à finalização do processo, tendo todos eles, a finalidade de realizar, progressivamente, a sanção”.⁶⁰

De acordo com **Francisco Antonio de Oliveira** “a execução como um todo traduz atos procedimentais que se ligam dentro de uma seqüência lógica, que se coordenam segundo uma sucessão traçada previamente pela lei processual. Esses atos procedimentais formam no seu conjunto um *iter* executivo, e se entrosam de forma a atingirem os fins práticos que darão implementabilidade à execução. A origem de tais atos é mista, pois são provenientes das partes que compõem o pólo ativo e passivo do processo e dos órgãos que integram o juízo da execução. Podem ser classificados, quanto ao momento de sua formação, em atos das partes, de terceiros e dos órgãos que compõem a execução.”⁶¹

José Frederico Marques, fazendo considerações prévias sobre os atos processuais da execução, assinala que “a execução forçada, procedimento que é, desenvolve-se por meio de uma série de atos devidamente coordenados segundo a sucessão que lhes traça a lei processual. Constituem eles, em seu conjunto, as vias executivas e se entrosam, no procedimento, para a realização progressiva dos fins práticos da execução. Provêm das *partes* e dos *órgãos* que integram o *juízo da execução*”.⁶²

Esses atos, por vezes, são complexos, como ocorre, por exemplo, com a apreensão judicial (penhora, bloqueio, seqüestro), avaliação, arrematação, adjudicação e a remição. Eles se realizam e se completam com a participação de

⁶⁰ AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. **A Efetivação do direito na execução trabalhista**. Campinas: ME, 2004. p. 194.

⁶¹ OLIVEIRA. *op. cit.*, p. 69.

⁶² MARQUES. *op. cit.*, 1997, v. 4., p. 127-129.

mais de um agente, cada um, de acordo com sua atividade, tem a sua participação, contribuindo para o resultado final da operação.

O juiz, como instrutor e condutor do processo que é, tem por dever de ofício impulsioná-lo para que, o comando abstrato de uma sentença condenatória ou de um acordo não cumprido, seja transformado em realidade, podendo, para tanto, tomar todas as providências, determinando diligências (CLT/art. 765), para que o direito explicitado na decisão transforme-se em direito vivo.

Por isso, os atos mais importantes e mais decisivos em um processo em sua fase de execução, são praticados pelo Juiz.

A Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) não tratam do assunto, mas o Código de Processo Civil, em seu art. 162, dispõe que: “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos” (*caput*).

Duas observações:

A *primeira*, é aquela que todos que perpassam pelo tema sempre fazem, qual seja: a de que há outros atos, escritos e não escritos, que o juiz pratica no processo e que não se encaixam nessa afirmação do dispositivo transcrito, basta lembrar que o juiz preside audiência, interroga partes e testemunhas; *segunda*, é que sentença, decisão interlocutória e despachos, exceto quanto aos de mero expediente, são espécies do gênero *decisão*.

Qualquer bom dicionário da língua portuguesa nos diz que *decisão* é ato ou efeito de decidir, é sentença, é julgamento⁶³.

Na acepção jurídica “*decisão* significa a *solução* que é dada a uma *questão* ou *controvérsia*, pondo fim a ela, por meio de *sentença*, *despacho* ou *interlocutória*, e criando uma nova composição entre as partes contendoras ou litigantes. É, assim, o *resultado de um pleito*, quando é tida num sentido mais estrito, ou a mera deliberação a respeito de um ato ou de qualquer pedido que se faz no processo, numa acepção mais ampla”⁶⁴.

É por isso que afirmo que *decisão* é gênero que tem como espécies a *sentença*, a *decisão interlocutória* e os *despachos*. Quanto a estes, desde que não

⁶³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Posigraf, 2004, p. 287.

⁶⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241.

sejam de mero expediente. Aliás, o art. 165, do CPC, dispõe que “as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”.

Ora, quais seriam as demais decisões ?

Só pode ser as *interlocutórias* e os *despachos decisórios*.

Para fechar, concordamos com a posição assumida por **Manoel Antonio Teixeira Filho**, quando diz que, em sentido amplo, “o vocábulo decisão designa todo pronunciamento realizado pelo juiz, no processo”⁶⁵.

Feitas as observações, examinemos os atos do juiz previsto em lei.

6.1 SENTENÇA

Sentença, diz a nova definição legal (CPC/art. 162, § 1º), é “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269” do CPC.

Antes da reforma, esse mesmo dispositivo legal dispunha que *sentença* era o ato pelo qual o juiz punha termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Para **Manoel Antonio Teixeira Filho** nada mudou. Diz ele: “a referência efetuada pelo art. 162, § 1º - em sua nova redação – aos arts. 267 e 269 demonstra haver permanecido, ainda que *implícito*, o antigo conceito de sentença, pois os sobreditos dispositivos, como se disse, cuidam de situações em que o processo se *extingue*. Por este motivo, e para os efeitos práticos, o ato jurisdicional deverá ser considerado sentença toda vez que, mesmo não estando previsto nos arts. 267 e 269, do CPC, acarretar a *extinção* do processo”⁶⁶.

Já observei antes que, no processo do trabalho, a sentença condenatória nunca põe fim ao processo. O fim do processo ocorre quando ele exaure sua finalidade, ou seja, quando a tutela pleiteada é efetivamente entregue ao interessado.

⁶⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Sentença no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994. p. 200.

⁶⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. In: **Revista LTr**, São Paulo, v.3, n.70, p. 275-276.

Repito, a sentença deixou de ser o ato do juiz que põe termo (fim) ao processo, com ou sem julgamento do mérito, passando a ser o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269” do Código de Processo Civil.

No processo do trabalho, em sua fase de execução, há situações que são resolvidas por meio de uma sentença. Embargos à execução, embargos à penhora, embargos de terceiro, são decididos por meio de um *ato do juiz* que possui um relatório, uma fundamentação e uma conclusão (CLT/art. 832), portanto é uma sentença que, após transitar em julgado, põe fim àquele processo, mas ao processo como instrumento de solução em que esses provimentos judiciais foram autuados.

É verdade que os embargos à execução e os embargos à penhora, de acordo com a estrutura do Processo do Trabalho, não tramitam em autos apartados, o que só ocorre com a ação incidental de embargos de terceiro.

Observa com precisão **Carlos Henrique Bezerra Leite** que “a sentença definitiva, salvo a de conteúdo eminentemente declaratório ou constitutivo – com as observações que expendemos alhures – passa a ser, com a vigência da Lei nº. 11.232/2005, o *ato pelo qual o juiz resolve o mérito, sem, contudo, extinguir o processo*. E a razão é simples: o cumprimento da sentença dar-se-á, a princípio, nos mesmos autos, perante o mesmo ‘juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição’ (CPC, art. 475-P, II), independentemente de instauração de um ‘processo de execução de sentença’⁶⁷.

Quem atua no processo do trabalho sabe que pode ocorrer, numa execução por quantia certa, a seguinte situação: citado o executado, este não paga e nem garante a execução. O Oficial de Justiça-Avaliador (CLT/art. 721), hoje Executante de Mandados (Lei nº. 9.421/96, art. 4º, § 3º), faz uma, duas ou mais diligências, tentando encontrar bens do devedor para sobre eles recair a penhora e nada é encontrado, nem mesmo o executado, que está em lugar incerto e não sabido. O servidor documenta as diligências, por meio de uma certidão. Diante disso, de regra, o juiz determina a notificação do exeqüente (credor) para “indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias”. Notificado o exeqüente, passam os 30 (trinta) dias e ele nada indica. O juiz prorroga o tempo por mais 30 (trinta) dias e,

⁶⁷ LEITE. *op. cit.*, p. 579-580.

mais uma vez, o exequente permanece silente. Concluso o processo ao juiz, este profere uma decisão, nos seguintes termos: Com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano. Arquivar o processo provisoriamente. Dar ciência às partes.

De acordo com a nova regra inserta no art. 162, § 1º, do CPC, essa decisão é uma sentença, afinal, consta do art. 267, III, do CPC, que “extingue-se o processo, sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Esse ato do juiz, ultrapassado o prazo assinalado, sem qualquer impugnação, pode por fim ao processo. O silêncio do credor pode ser admitido como renúncia ao crédito (CPC/art. 794, III), que é uma das causas de extinção da execução e, conseqüentemente, do fim do processo.

6.2 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que resolve uma *questão incidente* no curso do processo.

Está na lei que “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (CPC/art. 162, § 2º).

O que é uma *questão incidente* ?

No âmbito da Teoria Geral do Processo, **Ovídio Araújo Baptista da Silva & Fábio Gomes**, ensinam que “decisão interlocutória, ou simplesmente decisão, é todo ato realizado pelo juiz, no curso do processo, por meio do qual ele resolve alguma questão incidente”⁶⁸.

No entender de **Manoel Antonio Teixeira Filho** “a expressão *decisão interlocutória* apresenta, contudo, um sentido mais estrito, porquanto traduz, somente, os atos do juiz, praticados no curso do processo, destinados a resolver *questões incidentes*, consoante o art. 162, § 2º do CPC”.⁶⁹

⁶⁸ BATISTA, Ovídio; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 215.

⁶⁹ TEIXEIRA FILHO. *op. cit.*, 1994, p. 200.

Carlos Henrique Bezerra Leite, discorrendo sobre os “atos do juiz”, afirma que “na verdade, a CLT emprega o termo ‘decisão’ em sentido amplo, o que exige do intérprete a devida cautela para desvendar, no contexto, o seu exato sentido. Noutra falar, a expressão ‘decisão’ pode ser utilizada em lugar de ‘sentença’ ou de ‘decisão interlocutória’⁷⁰.”

A propósito dessa afirmação, pode ser citado como exemplo o que dispõe o art. 799, § 2º, da CLT, *in verbis*: *Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.*

Nos 3 (três) casos, no primeiro que decide a suspeição, no segundo que rejeita a incompetência e, no terceiro, que acolhe a incompetência, a natureza dessas decisão é *interlocutória*, mas somente em uma delas é que pode haver recurso de imediato.

Conforme já registrei, a preocupação em definir o que é *decisão interlocutória* é sempre voltada para a fase de conhecimento. E mais, todos dizem que é solucionar, no curso do processo, uma *questão incidente*. Mas ninguém diz, de modo claro, o que é essa “*questão incidente*”.

Pontes de Miranda, em seus comentários ao Código de Processo Civil, ao tratar das *decisões interlocutórias*, assinala que “não se pode interlocutar, se se fala sem haver algo que fique depois. A interlocutoriedade exige o estar-se entre *a* e *b*; não há *b*, não se profere decisão-interlocutória: pára-se aí”⁷¹.

A *decisão interlocutória*, segundo **De Plácido e Silva**, “em regra, é dada em caráter *preparatório* e não *decisivo*. Resolve ou determina medidas ordenatórias do processo, decidindo, às vezes, sobre questões incidentais, que vêm interferir ou se suscitam no andamento do feito”⁷².

Sob o ponto de vista pragmático, diz **Antonio Janyr Dall’Agnol Júnior** “haverá decisão interlocutória apenas quando o juiz, resolvendo questão que se insere no curso do procedimento, conclua no sentido do prosseguimento do

⁷⁰ LEITE. *op. cit.*, p. 574 -575.

⁷¹ MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil, arts. 154 a 281**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, tomo 3. p. 79.

⁷² SILVA. *op. cit.*, p. 443.

processo. Em hipótese contrária, haverá sentença”.⁷³

O procedimento, que é a forma exterior do processo, evidencia-se como a sucessão lógica, cronológica e ordenada de atos, todos voltados para a sua conclusão, que é a solução da lide. Para atingir essa solução, os sujeitos do processo vão se deparando com *questões* que se sucedem no curso do processo. Essas questões precisam ser resolvidas para que a marcha do processo continue. O ato praticado pelo juiz, dando uma solução a essas questões, é que a lei denomina de *decisão interlocutória*, porque é uma decisão proferida no meio (intermediário, antes do fim) do processo, mas que não resolve a pretensão de fundo, não resolve o pedido contido na ação.

Hoje, mais do que ontem, em especial após o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu nova redação ao § 1º do art. 162, do CPC, a *decisão interlocutória* não tem por conteúdo uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, porque, agora, a decisão que implica em alguma das situações previstas nesses dois dispositivos é *sentença*.

Esse tipo de decisão, na fase de conhecimento, é de fácil identificação. Por exemplo: durante a instrução do processo, a parte reclamada apresenta uma testemunha para ser interrogada, mas o reclamante, por seu patrono, no momento processual adequado, contradita a testemunha (CPC/art. 414, § 1º) e o juiz acolhe a contradita e resolve não ouvi-la, nem mesmo como informante (CPC/art. 405, § 4º). Essa é uma *decisão interlocutória* típica, porque resolveu um *incidente* no curso do processo. Contra ela não pode, de imediato, haver recurso. O interessado, para evitar a preclusão, faz o seu “protesto” e, caso haja recurso contra a *sentença* (decisão de fundo), preliminarmente, ele pode rediscutir a contradita que foi acolhida.

Na fase de execução é mais difícil se saber quando estamos diante de uma *decisão interlocutória*.

Como forma de ilustrar o que imagino ser um *incidente processual* na fase de execução de um processo do trabalho, penso em uma viagem por via fluvial, tendo como meio de transporte uma embarcação com propulsão própria (motor). O objetivo dessa viagem é sair do porto de Belém, no Estado do Pará, e chegar no

⁷³ DALL’AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. *Comentários ao Código de Processo Civil, arts. 154 a 261*. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985. p. 44.

porto de Manaus, no Estado do Amazonas. Pela velocidade da embarcação, é viagem para 4 (quatro) dias, em condições normais. O navio zarpou e logo no primeiro dia da viagem, em frente a cidade de Gurupá (PA), deu de encontro com uma tora de madeira que flutuava e, com o choque, quebrou a hélice da embarcação. Veio o socorro e o navio foi rebocado até o porto daquela cidade para substituir a peça quebrada. O serviço perdurou por 6 (seis) horas. Resolvido o acidente de navegação, a viagem prosseguiu, mas, próximo da cidade de Óbidos (PA), em pleno Rio Amazonas, eis que a região foi vítima de uma borrasca (temporal com chuva) e o rio ficou ferozmente agitado, sem condições de navegabilidade, em especial por embarcação de porte médio, como era o caso. O jeito foi arribar no porto de Óbidos (PA) e aguardar passar o temporal, o que só ocorreu 8 (oito) horas depois, quando então a viagem pode seguir e chegar ao seu porto de destino, mas a duração - que foi estimada para 4 (quatro) dias - por causa dos acidentes (incidentes), teve uma duração de aproximadamente 5 (cinco) dias.

A fase de execução, por quantia certa, de um Processo do Trabalho, é também uma viagem. O porto de partida é a *citação* do devedor (CLT/art. 880) para cumprir a decisão ou o acordo; o porto de destino é a satisfação da obrigação por parte do devedor (CPC/art. 794). Nesse caminhar do processo, podem acontecer fatos e questões que refogem o tráfego normal dessa viagem. Por isso, é preciso se praticar atos que possam afastar os intrusos, para que a viagem possa atingir o seu destino.

Na viagem entre Belém (PA) e Manaus (AM), a colisão entre o navio e a tora de madeira - que estava flutuando e que despedaçou a hélice - e a borrasca, que provocou a arribada forçada no porto da cidade de Óbidos (PA), foram *acidentes da viagem*, quer dizer: em condições normais, esses fatos não acontecem, mas eles ocorreram e, por isso, tiveram que ser ultrapassados, resolvidos, para que a viagem retomasse o seu curso até o seu ponto final.

Numa execução por quantia certa, a citação do devedor, o pagamento da quantia devida ou, na hipótese de não ser feito o pagamento, a garantia da execução, com depósito em dinheiro, ou a nomeação de bens à penhora ou, então, a penhora de bens do executado, a remoção desses bens (se móveis), o ato de avaliação, edital de praça, arrematação, auto de arrematação, carta de arrematação

(bens imóveis), tudo isso são atos normais da execução. A ocorrência de um fato, ato ou questionamento que esteja fora do roteiro normal do processo e que precise ser solucionado para que a marcha do procedimento seja retomada, é um *incidente* e o ato praticado pelo juiz para afastar e resolver esse *incidente* é uma decisão, mas é uma *decisão interlocutória*.

Para exemplificar:

Quem tem familiaridade com a matéria sabe que, tanto o CPC (art. 668), como a Lei nº 6.830/80 (art. 15, II), prescrevem a possibilidade do devedor (executado) “em qualquer fase do processo” requerer a “substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária”.

Quando esse fato (substituição da penhora) acontece, a meu juízo, por tratar-se de uma questão anormal, na fase de execução, configura-se como um *incidente*. Logo, o ato pelo qual o Juiz admite ou rejeita essa substituição, é uma *decisão interlocutória*, porque resolveu um *incidente* ocorrido no curso do processo. Resolvida essa questão, o caminhar da execução prossegue.

Além dessa forma de interpretação, podemos também identificar a *interlocutória* pelo processo de exclusão.

As *interlocutórias* diferem dos atos impulsionadores ou de mero expediente que são praticados no processo, mas que são desprovidos de qualquer conteúdo decisório; difere também dos despachos que têm uma carga decisória, mas que não decide questões incidentais; de igual modo, não se confunde com a decisão que acolhe ou rejeita a pretensão do autor (reclamante) ou que leva a extinção do processo, sem examinar o mérito da causa. O que resta de todas essas decisões, desde que sejam decisões, são as *interlocutórias*.

6.3 DESPACHOS

Na técnica aduaneira, despacho é o processo por que se *desembaraçam* as mercadorias importadas ou por que se habilita o navio a fazer sua viagem.

Na técnica forense e administrativa, segundo **De Plácido e Silva**,

despacho “exprime a *decisão* proferida pela autoridade judicial ou administrativa nas petições, memoriais ou demais papéis submetidos pelas partes a seu conhecimento e solução”.⁷⁴

O Código de Processo Civil, depois de ter definido sentença e decisão interlocutória, afirma que “são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma” (art. 162, § 3º).

A CLT nos seus 922 artigos (muitos já alterados para mais ou para menos e outros tantos já revogados) não trata, em nenhum deles, dos atos do juiz, conceituando-os.

A propósito, observa **Carlos Henrique Bezerra Leite** que “a CLT não adota a metodologia do CPC, mas a teoria geral do processo está a revelar que os referidos atos judiciais são praticados em qualquer processo, seja ele civil, penal, eleitoral ou trabalhista”⁷⁵.

Para **Manoel Antonio Teixeira Filho** “os despachos, em sua essência, são atos que o juiz realiza, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, com a finalidade de propulsionar o procedimento, de conduzi-lo ao seu objetivo fundamental, que é o de preparar ou provocar o advento da sentença... os despachos constituem o elemento material, visível, da presença do juiz, na qualidade de condutor do processo”⁷⁶.

O despacho, como ato do juiz que é, ao mesmo tempo em que exprime a regra processual, ele ordena a marcha do processo. Em razão dessa peculiaridade, a lei, a doutrina e a jurisprudência costumam separar esse ato em *despacho de mero expediente* e *despacho decisório*.

Pelo *despacho de mero expediente* não se resolve qualquer matéria que possa ser nociva a algum dos figurantes na relação processual ou, ainda, dos que têm interesse no procedimento.

Pelo magistério de **Pontes de Miranda** “sempre que o despacho apenas tem por fim e pelo conteúdo fazer prosseguir-se no procedimento, ainda que invoque regra jurídica processual, o despacho é de mero expediente. Trata-se só de

⁷⁴ SILVA. *op. cit.*, p. 260.

⁷⁵ LEITE. *op. cit.*, p. 574.

⁷⁶ TEIXEIRA FILHO. *op. cit.*, 1994, p. 205.

tramitação”⁷⁷.

Invocamos, uma vez mais, com o intuito de situar melhor a distinção, os ensinamentos de **Manoel Antonio Teixeira Filho**, para quem “nos *despachos-decisórios*, ou resolutivos, ao contrário, não se tem em conta o procedimento e seu curso, mas certos atos processuais praticados pelas partes, ou cuja prática foi por elas requerida, capazes de afetar, diretamente, os direitos ou interesses do adversário. Por isso, o juiz é chamado a *decidir* a respeito”⁷⁸.

Essa categoria de despacho não pode ser incluída na classe das decisões interlocutórias, porque afinal não decide um incidente ocorrido no curso do processo.

Os despachos, quer sejam de *mero expediente* ou *despachos-decisórios*, não estão submetidos ao imperativo da forma que é exigido para as sentenças, mas os *decisórios* precisam ser fundamentados, uma vez que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ...” (CF/art. 93, IX).

Um outro dado que serve para limitar bem o alcance dos *despachos de mero expediente* é que, após o advento da EC nº 45/2004, esses atos meramente impulsionadores do processo podem ser delegados aos servidores judiciais, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF de 88, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....
XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Os despachos, de regra, são irrecorríveis. Consta do art. 504, do CPC, alterado que foi pela Lei nº 11.276, de 7.2.2006, que “dos despachos não cabe recurso”.

No âmbito do direito processual do trabalho podemos dizer que, se contra as *decisões interlocutórias* - que estão situadas em plano superior - não cabe recurso de imediato (CLT/art. 893, § 1º), com muito mais razão se pode afirmar que não cabe recurso contra um despacho. Só que não é bem assim. Há despachos de

⁷⁷ MIRANDA. *op. cit.*, p. 82.

⁷⁸ TEIXEIRA FILHO. *op. cit.*, 1994, p. 207.

cunho decisório que, por expressa determinação legal, são recorríveis.

Coqueijo Costa, em sua obra clássica *Direito Processual do Trabalho*, afirma categoricamente que “os despachos de mero expediente são irrecuríveis”⁷⁹.

Manoel Antonio Teixeira Filho assinala que “dir-se-á, contudo, que há despachos recorríveis, por expressa disposição de lei. Não negamos. Devemos, apenas, alertar para o fato de que não se trata de despachos ordinatórios ou de mero expediente, com os quais estivemos a ocupar-nos até esta parte. Essa classe especial de despacho, a que a lei dedicou muito pouca – ou, praticamente, nenhuma – atenção, possui natureza híbrida, *sui generis*, formada pela influência, de um lado, dos *despachos típicos*, e, de outro, das *decisões*, motivo pelo qual os denominamos de *despachos-decisórios* ou de *despachos-resolutivos*”⁸⁰.

Em conclusão, e tomando por base o que registramos, podemos dizer que o despacho de *mero expediente* (CPC/art. 189, I), é aquele que serve para dar andamento organizado à marcha processual, sem conteúdo decisório e a tendência, conforme já ressaltamos, é delegar a prática desses atos aos servidores judiciais, conforme disposição contida no art. 162, § 4º, do CPC, reforçada agora pelo art. 93, XIV, da Constituição da República.

Contra esses despachos *não cabe recurso*. O art. 504, do CPC, em sua redação original, previa que: “Dos despachos de mero expediente não cabe recurso”.

De outro lado, temos os *despachos-decisórios* (CLT/art. 659, VI c/c o 897, b) que é a manifestação do juiz, que não resolve um incidente e nem o pleito principal que deu origem ao processo, mas resolve uma questão que foi proposta durante o andamento normal do procedimento, gerando controvérsia, podendo contrariar os interesses das pessoas envolvidas no processo.

Por isso, em havendo previsão legal, contra este tipo de despacho cabe recurso.

Um exemplo típico do que estamos afirmando é o *despacho* que nega seguimento a um recurso.

Dispõe a CLT em seu art. 659, VI, que “compete privativamente aos Presidentes das Varas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das

⁷⁹ COSTA. *op. cit.*, p. 512.

⁸⁰ TEIXEIRA FILHO. *op. cit.*, 1994, p. 207.

decorrentes de seu cargo, ... *despachar os recursos interpostos pelas partes*, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ..." . e o art. 897, *caput, b*, do mesmo diploma legal, prescreve que "cabe agravo, ... de instrumento, *dos despachos* que denegarem a interposição de recursos".

7 RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Na seara do Direito Processual comum “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida ...” (CPC/art. 522).

Já no Direito Processual do Trabalho, de acordo com a técnica indicada pelo art. 893, § 1º, da CLT, “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”.

Essa é a regra jurídica que traduz o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento trata da irrecorribilidade das decisões interlocutórias como sendo um dos princípios fundamentais do Processo do Trabalho, assinalando que “a irrecorribilidade das decisões interlocutórias é um dos aspectos da oralidade que estão plenamente identificados com o processo trabalhista, nele encontrando ampla dimensão. As decisões que são proferidas pelo órgão jurisdicional no curso do processo não são em regra recorríveis. Os recursos que contra essas decisões poderiam ser apresentados são exercidos no momento do eventual recurso contra a decisão final. Esse, em linhas gerais, é o significado da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, entendendo-se, portanto, como tais as decisões pronunciadas durante o desenvolvimento do processo. É fácil entender que, se assim não fosse, haveria sucessivos truncamentos no processo, dificultando o seu caminho e impedindo o órgão jurisdicional de efetivamente cumprir no mais breve tempo a sua prestação”⁸¹.

João de Lima Teixeira Filho afirma que “das decisões meramente interlocutórias, isto é, das que resolvem um incidente processual sem impedir a continuação do feito, não cabe recurso, admitindo-se, apenas, a apreciação do merecimento de tais decisões no recurso que couber da decisão que julgue o pedido”⁸².

⁸¹ NASCIMENTO. *op. cit.*, p. 303-304.

⁸² TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed., São Paulo: LTr, 2003, v. 2, p. 1452.

Podemos citar como exemplos de decisões interlocutórias irrecorríveis aquelas decisões dos Tribunais Regionais que, dando provimento ao recurso, afastam a *prescrição* e determinam o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine e decida as demais pretensões.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. Diferenças salariais decorrentes de descumprimento de norma interna. Decisão regional que, afastando a prescrição total, determina o retorno do feito à origem para, observada a prescrição parcial, julgar o pedido de diferenças decorrentes do descumprimento de norma interna é irrecorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo desprovido. (TST, AIRR – 296/2004-025-04-40. Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJU 25.5.07).

Um outro exemplo característico de interlocutória irrecorrível é a decisão, também de Regional, que determina o retorno do processo à origem, após o *reconhecimento da existência da relação de emprego*, para que as parcelas trabalhistas reclamadas sejam apreciadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N. 214. Acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina a baixa dos autos à Vara *a quo* para julgamento das matérias remanescentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* da referida Súmula. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST, AIRR – 1085/2003-078-02-40. Rel. Juiz convocado Luiz Antonio Lazarim, DJU de 25.5.07).

Como já registramos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias é a regra, mas, por ser regra, admite exceções. Essas exceções foram e são construídas, não só pela própria legislação, como pela jurisprudência.

Exemplo típico de *decisão interlocutória*, contra a qual cabe recurso expressamente previsto em lei, é aquele em que o juiz fixa o valor da causa para determinação da alçada, se este (valor) for indeterminado no pedido. Diz o § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 5.584/70, que “em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal

Regional”.

Trata-se do denominado *pedido de revisão*, que é um dos recursos utilizáveis no processo do trabalho e que não está previsto na CLT. Sua previsão consta da lei ordinária que acima citamos. Seu cabimento é específico, só serve para impugnar a decisão por meio da qual o juiz fixa o valor da causa, se este for indeterminado na petição inicial. Essa decisão é interlocutória, pois decide um incidente verificado no curso do processo. Esse tipo de recurso tem como pressupostos (1) a fixação do valor da causa pelo juiz; (2) a impugnação pela parte interessada, no momento processual adequado, que é em razões finais, e (3) a manutenção do valor atribuído pelo juiz.

A CLT atribui natureza *interlocutória* às decisões resolutivas das exceções, conforme previsão contida no art. 799, § 2º, *in verbis*:

Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

(....)

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

O Tribunal Superior do Trabalho, na tentativa de explicitar bem a irrecorribilidade das *decisões interlocutórias*, fez baixar a Súmula nº. 214, em sua última versão, com a redação que lhe deu a Resolução nº. 127, de 14.3.2005, cujo inteiro teor é o seguinte:

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

De acordo com essa jurisprudência, é admissível o recurso para impugnar *decisão interlocutória* quando:

- a) a decisão do Tribunal Regional do Trabalho contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de recurso para o mesmo Tribunal;
- c) quando a decisão acolhe exceção de incompetência, em razão do lugar, e manda remeter o processo para um Tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Para **Francisco Antonio de Oliveira** “a nova redação, excepcionando o princípio da irrecorribilidade, torna, praticamente, sem efeito uma das peculiaridades do processo do trabalho. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias, nos moldes até então prescritos, permitia que o procedimento fluísse com maior rapidez e sem entraves, tendo a parte à possibilidade de discutir a matéria em futuro recurso, caso isso lhe conviesse” ⁸³.

Todas essas possibilidades de impugnar, por meio de recurso, uma *decisão interlocutória*, estão vinculadas à fase de conhecimento do processo do trabalho.

Nossa preocupação é com a fase de execução, eis que, conforme já registramos, é exatamente nessa fase do processo que surge o maior número de situações que são resolvidas por *despachos-decisórios* e por decisões aparentemente *interlocutórias*.

É nesse contexto que aparece a dúvida sobre a possibilidade ou não de impugnar o ato e, em havendo essa possibilidade, qual seria o provimento judicial adequado para fazê-lo.

7.1 – SITUAÇÕES QUE PODEM OCORRER COM A UTILIZAÇÃO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS DUVIDOSOS PARA IMPUGNAR O ATO PRATICADO

Para melhor situar nossa preocupação, vamos imaginar o seguinte:

Após o trânsito em julgado da sentença que encerrou a fase de conhecimento, liquidada a obrigação de dar, foi expedido o mandado de citação e penhora. Citada a executada, esta nomeou à penhora o valor que depositou à

⁸³ OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Comentários às Súmulas do TST*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 433.

disposição do Juízo a título de depósito recursal. O Juiz determinou o levantamento do depósito recursal da conta do FGTS, mas dessa determinação constou também que a quantia fosse novamente depositada, em outra conta, à disposição do Juízo, lavrando-se a penhora sobre o valor. Em seguida, decidiu que fosse penhorado outros bens da executada, tendo em vista a *insuficiência* daquela importância.

O exeqüente, por seu patrono, solicitou a aplicação da norma estabelecida na parte final do parágrafo 1º do art. 899, da CLT, segundo o qual "... transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz".

O Juiz *indeferiu* a pretensão. Para modificar tal ato o exeqüente apresentou uma *reclamação correicional*. O Corregedor Regional admitiu a reclamação, cassou a decisão impugnada e determinou o imediato levantamento do valor em favor do reclamante-exeqüente.

A decisão proferida pelo Corregedor Regional está em desacordo com a jurisprudência e com parte da doutrina.

Para **Amauri Mascaro Nascimento** "o despacho que determina o levantamento dos depósitos da execução é agravável. Também o despacho que nega o levantamento é passível de agravo".⁸⁴

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, senão vejamos:

DEPÓSITOS RECURSAIS – LEVANTAMENTO DE VALORES EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA. Nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, cumpre ao juízo determinar o levantamento imediato de valores em favor da parte vencedora. Assim autoriza a lei, em respeito ao princípio da celeridade processual, por se tratar de crédito de natureza alimentar. (Acórdão TRT 4ª T AP 3.215/2001; origem 7ª VT de Belém, de 23.8.2001. Relatora: Juíza Odete de Almeida Alves)⁸⁵.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO. VEDAÇÃO. O depósito recursal visa, primeiramente, a garantir o juízo recursal nas decisões condenatórias ou executórias de obrigação de pagamento em pecúnia e, num segundo momento, pode ser utilizado na fase final da execução. Nesta última hipótese, duas situações podem se delinear: a) levantamento dos depósitos pelo exeqüente como forma de pagamento e, b) levantamento pelo executado após o pagamento definitivo dos créditos do obreiro ou em função de absolvição em grau recursal. Agravo de petição a que se nega provimento (TRT-AP-3324/2000 - Ac. TP. Nº. 1269/2001 – Origem 1ªVT de Cuiabá/MT –Rel. Juíza Maria Berenice –

⁸⁴ NASCIMENTO. *op. cit.*, p. 577.

⁸⁵ **Revista do TRT-8ª Região**, Belém, n. 67, Jul/Dez/2001, v.34, p. 379.

26.6.2001).

Está na lei: transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento do depósito recursal em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz (CLT/art. 899, § 1º).

Mas, nem sempre é assim e quando o juiz não observa o que diz a legislação, é preciso que o interessado tenha alguma orientação para modificar a decisão que lhe foi prejudicial.

O ato que manda levantar depósito, seja recursal ou para garantir a execução, é um *despacho*. “Por simples despacho do juiz”, é o que consta da norma. Sendo assim, o ato que nega o levantamento também é *despacho*, um *despacho-decisório*, que é uma espécie do gênero *decisão*, razão pela qual pode ser atacado por meio do recurso de *agravo de petição*, a teor do disposto no art. 897, a, da CLT.

É o que se infere do seguinte julgado:

I - AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Tem cunho decisório o despacho que indefere pedido de levantamento dos depósitos efetuados e determina o sobrestamento do feito até o julgamento de agravo de instrumento, pelo que, nos termos do art. 897, alínea a, da CLT, desafia a interposição de agravo de petição⁸⁶. (Acórdão TRT 1ª T/AP 0812-1995-014-08-00-7; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 18.06.2004; publicado no DOEP de 22.6.2004; relatora: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury).

Penso, *data venia*, que a decisão que indefere o pedido de levantamento do depósito recursal em favor do exequente, mesmo tendo a natureza de um despacho-decisório, contra ela não cabe o recurso de agravo de petição e nem reclamação correicional. Esse despacho só pode ser impugnado por meio de mandado de segurança, uma vez que essa é a ação constitucional prevista para proteger o direito líquido e certo do cidadão.

No processo do trabalho, o reclamante - se vencedor na demanda trabalhista - em havendo recurso da reclamada, ele tem o direito de levantar a seu favor a quantia depositada como preparo do recurso. Se esse direito é, ilegalmente ou com abuso de poder, violado por parte de autoridade, ele dispõe do mandado de segurança para pedir a reparação. É uma ação mais rápida, não se processa nos

⁸⁶ Revista do TRT-8ª Região, Belém, n. 73, Jul-Dez/2004, v. 37, p. 404.

mesmos autos da execução e, por isso, não atropela o andamento do processo. É autônoma, formando uma nova relação processual.

A lei é taxativa: cabe agravo de petição, *das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções* (CLT/art. 897, a).

A redação deste dispositivo foi dada pelo DL nº. 8.737, de 19.01.46. Depois foi alterado pela Lei nº. 5.442, de 24.05.68. Mais tarde veio nova alteração por meio da Lei nº. 5.584, de 26.06.70 e, agora, outra modificação foi feita pela Lei nº. 8.432, de 11.06.92.

Em todos esses momentos foi mantida a expressão “*das decisões do Juiz ou Presidente*”. A discussão sobre quais seriam essas decisões contra as quais caberia ou cabe o recurso de agravo de petição, já vem de longe, não é de agora. É possível que o Código de Processo do Trabalho, que está em fase de gestação, traga alguma coisa mais esclarecedora ou mesmo definidora sobre o tema.

Segundo **Zeno Veloso** “os assuntos tratados pelo legislador num Código são assuntos já estratificados na sociedade. Um código não pode estar à frente da sociedade. Não pode avançar mais do que a sociedade. A lei traduz somente aquilo que está estratificado”.⁸⁷

A comunidade jurídica, em especial aquela que lida com o direito processual do trabalho, não só conhece a discussão, como alimenta a esperança de que o legislador apresente uma solução capaz de dar segurança aos operadores do direito, no momento em que tiverem que se decidir sobre a utilização do recurso de agravo de petição. Quando o futuro código de processo do trabalho vier, certamente apresentará um regramento sólido sobre um tema tão debatido pela sociedade.

Retomando o assunto de interesse deste trabalho, fico imaginando se o ato que *indefere um pedido de retenção de honorários advocatícios* e o que *indefere pedido de penhora no rosto dos autos*, se têm natureza de *decisão interlocutória*.

Cabe aqui uma ligeira observação:

Com o advento da Lei nº. 11.382, de 6.12.2006, a redação do art. 652, do CPC, foi alterada e, com isso, no âmbito do Processo Civil, foi eliminada a possibilidade de o devedor nomear bens à penhora, passando essa nomeação a ser uma faculdade do credor. Mas, a legislação processual trabalhista não é omissa

⁸⁷ ZENO VELOSO. Código Civil faz cinco anos e ainda alimenta polêmica. **O Liberal**, Belém, 13 jan.2008. Atualidades, p. 3.

sobre esse tema. Por isso, o executado continua tendo esse direito, a teor do disposto no art. 882, da CLT.

Feita a observação, volvemos ao questionamento que antes fizemos.

Araken de Assis relaciona a *nomeação de bens à penhora* como sendo um dos incidentes que podem ocorrer no processo de execução, dizendo em sua abordagem que “emitida decisão, resolvendo o incidente, cabe agravo (art. 522)”.⁸⁸ Evidente que o recurso indicado pelo autor, para impugnar o ato que resolve a nomeação, é na esfera do Processo Civil.

Pelo que já procurei demonstrar sobre o que devemos entender por *incidente processual na fase de execução de um processo do Trabalho*, tanto o ato que decide sobre um pedido de retenção de honorários advocatícios, como o que examina e resolve a nomeação de bens à penhora, são decisões *interlocutórias*. Mas, no entender do C. TST, são *interlocutórias terminativas* (Súmula nº 214), contra as quais cabe o recurso de *agravo de petição*, porque em relação a elas não haverá *decisão de fundo* e as pessoas prejudicadas por causa delas, têm o direito de submetê-las ao *princípio constitucional do duplo grau de jurisdição*, como desdobramento do *devido processo legal*.

É nesse sentido que vem se comportando a jurisprudência. Vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RETENÇÃO – PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA: A teor do disposto no art. 22, parágrafo quarto, da Lei nº.8.906/94, não prevalece bloqueio de honorários advocatícios para posterior transferência ao Juízo Cível como pagamento de pensão alimentícia devida pelo reclamante, quando a titularidade do crédito está demonstrada pelo contrato de honorários trazido aos autos. Por outro lado, a retenção de pensão alimentícia, quando incidente sobre os créditos apurados em ação trabalhista, deverá considerar como base de cálculo o valor do crédito exequendo deduzido, vale dizer, deverão ser procedidos os descontos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, bem como os honorários advocatícios suportados em razão do ajuizamento da demanda, não sendo justo considerar que a advogada contratada preste seus serviços profissionais de forma gratuita. (Processo nº. 00917-2007-004-03-00-8 AP; Órgão julgador: Oitava Turma/TRT-3ª Região; relator: Des. Cleube de Freitas Pereira; DJMG de 30.01.2008, p. 31).

MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – Decisão que indefere a retenção de valor pertinente aos honorários, devidos pela parte ao seu procurador, encerra no mínimo a natureza denominada pelo C. TST de interlocutória terminativa (Súmula 214). Assim, contra ela cabe o recurso previsto no art. 897, alínea a, da CLT, contexto a obstar o cabimento do mandado de segurança (TRT 10ª R. – MS 0064/2001 – TP – Redª. p/o Ac.

⁸⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 550-551.

Juíza Heloísa Pinto Marques – DJU de 21.9.2001, p. 4).

Como se observa pelas situações levantadas, o jurisdicionado interessado fica sempre em dúvida quanto ao provimento judicial que deve ser utilizado diante de uma situação concreta. Pode ser o recurso de Agravo de Petição, mas pode ser também uma ação impugnativa, como o Mandado de Segurança ou a Reclamação Correicional.

Vejamos ainda, neste rol de situações que podem acontecer na fase de execução trabalhista, o que ocorre com a exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade, que é uma forma de reação do executado, vem ganhando prestígio e terreno no processo comum, mas é ainda pouco divulgada e tratada no processo do trabalho. De qualquer sorte, o seu cabimento já vem sendo admitido, embora dentro dos limites e com a rigorosa observação de seus requisitos.

A pré-executividade se materializa na possibilidade que o devedor tem de discutir a execução, alegando certas e determinadas matérias, sem que, para isso, tenha de garantir patrimonialmente a execução.

Quanto à natureza da decisão que examina a possibilidade de acolher ou não a pré-executividade apresentada, penso que, a exemplo do que ocorre com a exceção de incompetência (CLT/art. 799), se *rejeitada*, a decisão é *interlocutória* e contra ela não cabe nenhum recurso, prosseguindo normalmente a execução, quando, então, o executado poderá, se assim entender, garantir o juízo e apresentar *embargos à execução*.

Se, ao contrário, a exceção de pré-executividade for *acolhida*, aí a decisão é também *interlocutória*, mas é uma *interlocutória terminativa* e contra ela cabe recurso, no caso, o recurso é o *agravo de petição*.

A jurisprudência é nesse sentido:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não cabe agravo de petição de decisão que negou provimento à exceção de pré-executividade. A medida por ser excepcional somente poderá ser reeditada via embargos à execução e após a garantia do juízo (TRT, 2ª Reg. – AP 1871199902102017-AC. 2ª T. 20040095767 – Rela. Juíza Rosa Maria Zuccaro b- DJSP 23.3.04, p. 134).

A denominada exceção de pré-executividade pode ser oposta por simples petição, podendo o juiz da execução acolhê-la ou rejeitá-la. No primeiro caso, a hipótese é de uma decisão definitiva, podendo o exeqüente impugnar a decisão por meio do recurso de agravo de petição (CLT/art. 897, a); no caso de rejeição da medida, tal decisão terá natureza interlocutória, sendo irrecorrível (CLT/ art. 893, § 1º). Afora isso, toda a matéria pode ser renovada nos embargos à execução.

CONCLUSÃO

Está registrado, em outros momentos deste trabalho, a inquietação que estimulou a pesquisa sobre a possibilidade de impugnação dos atos que são praticados ao longo da fase de execução de um processo do trabalho.

Ante tal propósito, pode parecer, aos mais afoitos, que somos favorável ao retardamento da efetiva entrega da prestação jurisdicional. Sim, porque é evidente que, quanto mais possibilidade de apresentar recursos contra atos da execução, mais tempo vai demandar para a conclusão do processo.

Gostaria de alertar, a quem assim imagina, que a intenção não é essa. Em razão de atividade profissional, há muito que convivemos com essa preocupação, tudo porque, há momentos em que à falta de uma orientação apropriada deixa exequente e executado sem saber o que fazer para resolver um atropelo que se instalou em determinada execução.

Quem acompanha as várias tentativas já feitas, com o intuito de reformar o Poder Judiciário, deve ter percebido que todas elas trazem consigo uma preocupação constante: *celeridade na entrega efetiva da prestação jurisdicional*.

A duração de um processo judicial é uma preocupação mundial. Está assegurado constitucionalmente ao cidadão que, na prestação da tutela jurisdicional, é direito dos litigantes não só *o contraditório e a ampla defesa*, mas, também, uma *razoável duração do processo* (CF/art. 5º, LXXVIII), pelo menos uma duração suportável, em especial do ponto de vista psicológico.

O Poder Judiciário não pode decepcionar o jurisdicionado. A demora na entrega efetiva da prestação jurisdicional causa às partes um desconforto, uma ansiedade e, na maioria dos casos, um prejuízo de ordem material. Ao Judiciário, essa demora, essa lentidão na prática dos atos, impõe um descrédito, uma insegurança à sociedade.

Pois bem, essa preocupação também é minha. Sou consciente da existência desse problema, mas não podemos, em nome dessa celeridade que todos desejam, violar outros direitos que estão igualmente garantidos às partes e a um vasto número de outras pessoas que, por razões diversas, podem ser atingidas

pelo reflexo do processo.

A Constituição Federal, base do ordenamento jurídico, estabelece princípios que são fundamentais à validade de todo o sistema normativo processual. Esses princípios exteriorizam o Estado Democrático de Direito que é, em última análise, a base que sustenta a própria Constituição. Eles precisam ser respeitados e observados, em especial por quem tem como função precípua a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Há quem afirme, com boa margem de razão, que para a proteção dos cidadãos bastaria que a Constituição garantisse apenas o *princípio do devido processo legal*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF/art. 5º, inciso LIV).

Os doutrinadores, de um modo geral, repetem a cada instante que, em sua essência, esse princípio encontra-se apoiado no trinômio: *vida –liberdade – propriedade*.

O *devido processo legal*, assinala **Alexandre de Moraes**, "configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)".⁸⁹

O processo judicial em geral, e o do trabalho em particular, deve observar rigorosamente esse princípio que é, sem dúvida, um princípio básico, pois dele decorrem todos os outros princípios norteadores do processo, como instrumento do exercício da jurisdição.

A curiosidade pelo tema que serve de título a este trabalho perpassa pela preocupação na observância desse princípio, porque a transgressão de normas do *devido processo legal* pode ensejar a nulidade do ato, mas, em alguns casos, pode provocar a nulidade do próprio processo, porque a ofensa a esse princípio significa ofender a própria Constituição.

A Teoria Geral do Processo estabelece, por meio de normas processuais,

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 257.

todo o regramento que deve ser percorrido e cumprido no curso de um processo judicial, em sua fase de execução. O ânimo, pela rapidez, não pode impor o descumprimento dessas regras, porque senão a demora pode ser bem maior.

É por isso que precisamos discutir e definir quais os atos praticados na fase de execução que podem ser impugnados pelos interessados e quais são aqueles que, ainda que imperfeitos, não podem ser questionados, porque essa possibilidade pode implicar numa procrastinação que, em muitos casos, está presente no disfarçado interesse em recorrer.

Antes dessa análise, porque necessária, veio a reflexão sobre o direito de recorrer, como sendo uma decorrência natural do princípio do duplo grau de jurisdição. Princípio que, ao contrário do que alguns podem pensar, apresenta-se como sendo um dos fatores de segurança das decisões judiciais, consolidando, por sua admissão, o Estado Democrático de Direito.

Em seguida, no curso das considerações que procuramos registrar, deixamos assente o seguinte:

1 – A Consolidação das Leis do Trabalho, principal fonte *infra-constitucional*, tanto do direito material como do direito processual do trabalho, só prevê o recurso de *agravo de petição* para impugnar as decisões proferidas pelo Juiz, na fase de execução de um processo do trabalho. É claro que, em um desdobramento da situação, podem ser utilizados, nessa fase, outros recursos, como por exemplo os *embargos de declaração*, *agravo de instrumento*, *agravo regimental*, *recurso de revista* e até o *extraordinário*.

Observação: refiro-me a recurso, no sentido estrito do termo; não estou considerando as denominadas ações impugnativas, do que são exemplos a *ação rescisória*, o *mandado de segurança*, o *habeas corpus* e a *reclamação correicional*.

2 – O cabimento do recurso de *agravo de petição*, num primeiro momento, só é admissível, nas seguintes hipóteses:

a) contra a sentença que “julgar ... os embargos e as impugnações à

liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário” (CLT/art. 884, § 4º);

b) para impugnar a decisão (CPC/art. 1.053 c/c o art. 803) proferida na ação incidental de embargos de terceiro (CLT/art. 896, § 2º e Súmula nº 266/TST);

c) para impugnar decisão que examina os embargos à expropriação (CPC/art. 746 c/c o art. 647);

d) para contrariar sentença que decide os embargos à penhora (CLT/art. 884, § 3º);

3 – É incabível o recurso de *agravo de petição* para impugnar o ato que homologa o cálculo, a sentença de liquidação (CLT/art. 884, § 3º).

4 – Com relação aos atos do juiz, fiz uma breve abordagem sobre o *despacho*, estabelecendo que há o *despacho de mero expediente*, contra os quais nenhum recurso é cabível, e os *despachos-decisórios*, estes podendo ser impugnados por meio de Mandado de Segurança.

5 – Após definir o que penso ser *decisão interlocutória*, na fase de execução de um processo do trabalho, procurei dizer em que situação essas decisões podem ser impugnadas por meio do *agravo de petição*.

O Direito Processual do Trabalho, apesar de sua autonomia, se ressentido de um regramento adequado, que pode acontecer por meio de um Código de Processo do Trabalho. Mas, enquanto isso não vem, devemos lutar para definir, e definir bem, os provimentos que temos e para que cada um deles serve.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Cumprimento da sentença**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

AMARAL, Maria Alice Gurgel do. **A efetivação do direito na execução trabalhista**. Campinas: ME Editora, 2004.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BEBBER, Júlio César. **Cumprimento da sentença no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2007.

BUENO, J. Hamilton (coord.). **Curso de direito processual do trabalho em homenagem ao ministro Pedro Paulo Teixeira Manus**. São Paulo: Ltr, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo**. São Paulo: Ltr, 1993.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

COSTA, Carlos Coqueijo. **Direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. **Comentários ao Código de Processo Civil, arts. 154 a 261**. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição**. São Paulo: Manole, 2004.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARCATO, Ana Cândida Menezes (coord.). **O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do código de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, arts. 154 a 281**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Tomo III.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 6. ed., São Paulo: RT, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **A Execução na justiça do trabalho**. 4. ed. São

Paulo: RT, 1999.

_____. **Comentários às Súmulas do TST**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Duplo grau de jurisdição no processo penal. Garantismo e efetividade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PESSOA, Valton. **Manual do processo do trabalho**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

PIMENTEL, Marcelo. **Processo do trabalho: estudos em memória de Coqueijo Costa**. São Paulo: Ltr, 1989.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Modernização do CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

_____. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Execução trabalhista**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PIRES, Chaves. **Jurisprudência trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

ROCHA, César Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Novos temas de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

_____. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1977.

SÁ, Djanira Maria Radamés. **Duplo grau de jurisdição. Conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008.

_____. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed., São Paulo: Ltr, 2003, v. 2.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A sentença no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994.

_____. **Execução no processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Sistema dos Recursos Trabalhistas**. 10^a ed. São Paulo: Ltr, 2003.

_____. **Breves Comentários à reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Execução de título extrajudicial. Breves apontamentos à Lei n. 11.382/06, sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1-2.